

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXI — 65.º DA REPÚBLICA — N. 17.220

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 16 DE JANEIRO DE 1953

DECRETO N. 1.218 — DE 15 DE JANEIRO DE 1953

Promove ao posto de Capitão Médico o Capitão Graduado Médico do Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Estado, Osmar de Lima Sampaio.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I da Constituição Política Estadual, e tendo em vista o que consta do processo n. 04507/52 SIJ.,

DECRETA:

Art. 1.º Fica promovido ao posto de Capitão Médico, pelo princípio de antiguidade, o Capitão Graduado Médico do Bata-

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Ihão de Infantaria da Polícia Militar do Estado, Osmar de Lima Sampaio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de janeiro de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Stélio de Mendonça Maroja
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

N. 422, de Raimundo Vieira Torres, delegado de polícia de Prainha (sobre a exoneração de Francisco da Costa Miranda, do cargo de escrivão de polícia e nomeação de Amir Miranda Rodrigues para aquela função) — Exonerar o escrivão e providenciar a substituição.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

O Exmo. Sr. General Governor do Estado despachou hoje com o Dr. Secretário de Economia e Finanças, o seguinte expediente:

Em 15/1/1953

Matadouro do Maguari (solicitando que seja posto à disposição do citado estabelecimento o Sr. Antônio Pinheiro dos Santos) — De acordo.

Sociedade Artística e Beneficente de Santarém (auxílio) — Conceder um auxílio de Cr\$ 5.000,00, devendo no próximo exercício, ser proposta sua inclusão na relação dos auxílios.

Associação Brasileira da Indústria de Hoteis — Ciente.

Aluizio Sá Ferreira (requerendo exoneração) — Deferido.

Raimundo Nogueira de Faria — Indeferido, de acordo com o parecer da Secretaria de Economia e Finanças.

José de Sousa Barros — Deferido.

João Rodrigues das Chagas — Indeferido, em virtude de ter sido preenchida essa vaga.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado

Em 13/1/1953

Peticões:

01645 — Incêncio Costa, guarda civil (contagem de tempo) — Deferido.

01678 — José Inácio de Lima, guarda civil (licença-especial) — Indeferido, em face das informações do D. P.

01699 — Jonas Martins, datiloscopista, lotado no D. E. S. P. (solicitando sua equiparação ao Quadro Único) — Deferido.

01724 — Atanagildo Rodrigues de Melo, linotípista, lotado na I. O. (licença-saúde) — Deferido.

0395 — Tamarino da Silva Coelho, guarda civil, aposentado, anexo a petição n. 3108, do mesmo; ofício n. 944, do D. E. S. P. (revisão de assentadoria) — Indeferido, por falta de amparo legal.

Ofícios:

N. 34-SE, do Departamento Estadual de Segurança Pública (anexo o processo de naturalização em que é requerente Josef Sláma, natural de Holice Olomouce, na Checoslováquia, residente nesta capital) — Encaminhe-se, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

N. 35-SE, do Departamento Estadual de Segurança Pública (anexo o processo de naturalização em que é requerente Esther Serfaty Levy, natural de Tanger-Marrocos, residente nesta cidade)

— Encaminhe-se, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

N. 37-SE, do Departamento Estadual de Segurança Pública (anexo os mapas e segundas vias de passaportes expedidos pelo S. I. C., daquele Departamento, durante o mês de dezembro do ano passado) — Encaminhe-se ao Ministério das Relações Exteriores.

N. 663, do Departamento Estadual de Segurança Pública (anexo cópia autêntica do ofício n. 39, oriundo da Delegacia de Polícia de Nova Timboteua, diri-

gida aquela Chefia sobre o escrivão Luiz Varela Guimarães) — Ao D. E. S. P. para, na hipótese de persistir a ausência do funcionário em referência, promover o processo administrativo de abandono do cargo.

N. 30, da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará (comunicação) — Acusar o recebimento.

N. 8, do Tribunal de Justiça do Estado (comunicação) — Aguardar a lista para a nomeação.

N. 81SA, do Departamento Estadual de Segurança Pública (solicitando várias modificações no quadro de Delegados daquele Departamento) — Aprovo.

N. 658, do Departamento Estadual de Segurança Pública (propõendo a exoneração do comissário de polícia do lugar "Santa Rosa", Município da Vigia, Dr. Henrique Borges) — Exonerar.

Cartas:

N. 1, de Antonio Pereira de Barros, 2.º Juiz Suplente de Cururupu (comunicando ocorrências verificadas naquele município) — De acordo com o parecer supra.

N. 147, de Antonio Francisco Câmara, ex-praca da P. M., anexo a petição n. 01134, do mesmo (pedido de amparo por parte do Governo) — Indeferido, por falta de amparo legal.

N. 165, de Francisco Ferreira da Silva, ex-comissário de polícia de Cururupu (justificando sua atuação no exercício daquele cargo) — De acordo com a informação supra, devendo o D. P. informar dos motivos da exoneração do missivista.

N. 169, de Dulval de Sousa Ferreira, residente em Marapanaí (pedido de providências) — Ciente.

Telegramas:

Em 13/1/1953

N. 425, de Benedito Correia de Sousa, vereador, em Itaituba (solicitando providências sobre ocorrências verificadas naquele município) — A consideração do Sr. General Governador.

creva-se o crédito em Restos a Pagar, remetendo-se ulteriormente ao D. D.

Departamento de Pessoal (duodécimo de janeiro) — Ao D. D. para providenciar.

Coletoria Estadual de Caçamata (prestando informações) — Ao Sr. Chefe de Expediente para oficiar ao exator informando que o pagamento da importância remetida deverá ser feito em três prestações, sendo a última no valor de Cr\$ 12.000,00. A quantia remetida não deverá ser contabilizada nos balancetes, ficando sujeita a prestação de contas direta a esta Secretaria.

Coletoria Estadual de Caçamata (solicitando informações) —

Ao Sr. Chefe de Expediente para recomendar a suspensão de qualquer pagamento, antes do recebimento de autorização desta Secretaria.

Departamento Estadual de Águas (balanço dos valores existentes na Tesouraria) — Aprovo

o relatório, em face do parecer do D. C., a qual deve ser enviado o expediente, para arquivamento.

Inspectoria da Guarda Civil (empenhos de verbas) — Informe o D. D. se os duodécimos da Guarda Civil vinham sendo entregues pela forma solicitada.

Secretaria de Interior e Justiça (pagamento de gratificação) — Informe o D. D. se já não foi efetuado o pagamento da folha de extraordinários a que se refere o presente expediente.

Matadouro do Maguari (migrações do Matadouro, solicitando melhoria de salário) — Sr. General Governador:

1) Os migrações do Matadouro do Maguari, alegando perceberem apenas Cr\$ 3,00 por animal que beneficiam e não terem sido beneficiados pelo aumento atribuído aos servidores do Estado, inclusive diaristas, pela Lei n. 511, de 1952, pleiteiam a elevação da remuneração citada para Cr\$ 6,00;

2) O D. P., ouvido a respeito do petítorio, afirma a falta de amparo legal para o pedido, sugerindo, no entanto, que, naturalmente por equidade, poderiam os postulantes ser atendidos à conta do aumento da dotação destinada ao pessoal variável, constante do orçamento vigente, em comparação com a de 1951.

3) O D. C. atestou, porém, que a dotação em referência mal dá

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPCAO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças :

Dr. STELIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Educação e Cultura :

Respondendo pelo expediente

JOSE CAVALCANTE FILHO

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARA

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone 3262

Diretor Geral:

OSSIAN DA SILVEIRA BEITTO

Redator-chefe:

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém:

Anual	... 200,00
Semestral	... 140,00
Número avulso	... 1,00
Número atrasado, por ano	... 1,50

Estados e Municípios:

Anual	... 300,00
Semestral	... 150,00

Exterior:

Anual publicidade	... 600,00
por 1 vez	... 600,00
1 Página contabilizada,	... 60,00
Página, por 1 vez	... 60,00
1/2 Página, por 1 vez	... 30,00
Centímetros de coluna:	
Por vez	... 0,00

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deve ser fezido o expediente até às 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria, retirada, redigida, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 34 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser encilhados e autenticados, resalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas. A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excepcionadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época, por seis meses ou um ano. As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso sem aviso.

Tos Souza — Arquivar.
Tel. de Mário Sucupira — Ciente. A 2.ª seção e ao fichário, para as devidas anotações.

Tel. da Estatística de Breves — A seção de estatística.

Tel. do Corpo docente do G. E. Barão do Rio Branco — Agradecer e arquivar.

Telex das Bolsistas Paraenses — Acusar e agradecer.

Em 10/1/1953

Processos:

N. 0022, de Beatriz Costa — A requerente pede sua transferência para um grupo escolar que não existe na cidade de Tucuruí, pois na sede daquele município funcionam apenas duas (2) escolas isoladas. Estando uma das escolas sem professora, o pedido da postulante pode ser atendido, isto é, para servir em escola da sede do referido município. Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

N. 0029, de Anita Ribeiro de Azevedo — O pedido da requerente pode ser deferido, nos termos do art. 120 da Constituição Política do Estado, em virtude de contar a postulante mais de cinco (5) anos de exercício. Encaminhe-se o presente processo ao Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

N. 5924, de Luiza Bitencourt Oliveira — De acordo com o art. 120 da Constituição Política do Estado, os funcionários interinos do Estado e Municípios que contem, pelo menos, cinco (5) anos de exercício, serão automaticamente efetivados. O pedido da requerente está compreendido no disposto do art. 120 da Constituição citada, podendo, por isso, ser deferido. Encaminhe-se o presente processo ao Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

N. 0082, ofício n. 29, da S. S. P. — A seção de expediente.

N. 0081, de Maria Violeta Leão — A seção do fichário, para juntar a cópia da ficha de assentamentos da requerente.

N. 0055, de Rosa Martires Rodrigues — A seção do fichário, para juntar a cópia da ficha de assentamentos da requerente.

N. 0053, de Alzira Vilhená — A seção do fichário, para juntar a cópia da ficha de assentamentos da requerente.

N. 0050, de Maria Eremita de Oliveira — A seção do fichário, para informar.

N. 0072, do ofício n. 18, do D. A. M. — Encaminhe-se a relação junto ao INEP.

N. 0061, do ofício n. 4, do SAC — A Diretoria Técnica.

N. 0054, de Maria da Conceição Pantoja — A seção do fichário, para informar se a requerente possue o certificado de regente de ensino, e qual o padrão de vencimentos da mesma.

N. 0057, de Marieta Emi — Ao fichário, para juntar a cópia da ficha de assentamentos da requerente.

N. 0071, de Emilia Iolanda Rocha — A seção do fichário, para juntar a cópia da ficha de assentamentos da requerente e à 2.ª seção, para informar sobre o exercício da requerente.

N. 0046, de Neusa Leal Gonçalves — A seção do fichário, para informar se a requerente possue o título de normalista e se existe vaga de professora, no padrão E.

Ofícios:
Hermogênia Araujo Bechara — A 2.ª seção e ao fichário, para as devidas anotações.

Tércia Bispo de Araujo — Ciente. A 2.ª seção e ao fichário, para as devidas anotações.

Halidé Azevedo — Ciente. A 2.ª seção.

Helena Ferreira — Ciente. A 2.ª seção e ao fichário para as devidas anotações.

Leonilda Oliveira Fonseca — Ciente. A 2.ª seção.

Neocy Araújo Barbosa — Ciente. A 2.ª seção.

Circ. do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Acusar e agradecer.

Em 12/1/1953

Processos:

N. 0093, de Francisco Jarussi — Ciente. A seção do fichário, para as devidas anotações.

N. 0083, de Sabina Gonçalves de Castro — A seção do fichário, para juntar a cópia da ficha de assentamentos da requerente.

N. 0094, do Grupo Escolar Pinto Marques — Juntar este aos demais relatórios.

Em 13/1/1953

Processos:

N. 0087, de Arquimina Macedo Cardoso — A seção do fichário, para juntar a cópia da ficha de assentamentos da requerente.

N. 0091, de Maria de Lourdes Costa — A requerente exerce o cargo de diretora do grupo escolar da cidade de Olírios, onde prestou bons e leais serviços à causa do ensino. Nestas condições, opino pelo deferimento do pedido da postulante, em virtude de ser vago o cargo de diretor do grupo escolar de Ananindeua, recentemente criado. Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

N. 0090, de ofício n. 24, do D. A. M. — Ciente. A seção de expediente, para enviar ao D. M. a relação do mobiliário, para equipamento da Escola Rural de Santa Maria, Município de Igapó-Açu.

N. 5919, de Emerentina Moreira de Sousa — De acordo com o art. 191, § 1.º, da Constituição Federal, o funcionário será aposentado, se o requerer, desde que conte trinta e cinco (35) anos de serviço público, estando, por isso, amparada pelo disposto no art. 191, da Constituição citada. Encaminhe-se o presente processo ao Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

N. 5713, de Ruben Gentil Cavalcante — De acordo com o laudo da junta médica da SES podem ser concedidos dois (2) meses de licença ao requerente, para tratamento de saúde, nos termos do art. 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 28/10/1941. Encaminhe-se o presente processo ao Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

N. 0113, do ofício n. 27, da Delegacia Federal de Saúde da 3.ª Região — A seção de estatística, para providenciar com urgência.

N. 0106, de Raimunda dos Santos Piani — A seção do fichário, para juntar a cópia da ficha de assentamentos da requerente.

N. 0107, de Maria Regina Martins — A seção do fichário, para juntar a cópia da ficha de assentamentos da requerente.

N. 0108, do ofício n. 234, da Prefeitura Municipal de Oriximiná — Submeto à consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

N. 0110, de Iracema de Souza Moreira — A Diretoria Técnica.

N. 0104, de Edite Poco Carvalhaes — A seção do fichário, para juntar a cópia da ficha de assentamentos da requerente.

N. 0105, de Edite Poco Carvalhaes — A seção do fichário para juntar a cópia da ficha de assentamentos da requerente.

N. 0123, do ofício do Colégio S. Antônio — A inspetoria escolar.

N. 0124, do ofício n. 3, da BAP — Encaminhe-se ao D. P.

N. 0047, de Tertuliano Moreira Rodrigues — De acordo com o laudo da junta médica da SES o requerente necessita de noventa (90) dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde. Nestas condições, pode ser deferido o pedido do postulante. Encaminhe-se o presente processo ao Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

N. 5363, de Gumercinda Peres Duarte — De acordo com o parecer do D. P. Lavre-se a apostila de retificação do nome da requerente.

N. 33, do Conselho Escolar de Ponta de Pedras — A inspetoria escolar.

N. 4, da Escola Mista de Gurupá — A inspetoria escolar.

Ofício da Escola Noturna do Município de Moju — A inspetoria escolar.

Tel. de Germano Jardim — Ciente. A seção de estatística.

Tel. do Coordenador dos Cursos INEP — A 2.ª seção.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIACÃO

Gabinete do Secretário

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Estado.

Em 14/1/1953

Peticões:

0098 — Francisco Antonio Gomes (reconsideração de despacho) — Informe o S. C. R., juntando o processo.

0069 — Miguel Antonio Coelho (requerendo compra de terras devolutas em Acará) — Ao Serviço de Terras.

0079 — Alberto Rodrigues de Carvalho (requerendo por compra ao Estado terras em Prainha) — Ao Serviço de Terras.

0078 — Otávio Gomes de Queiroz (requerendo por compra ao Estado terras em Prainha) — Ao Serviço de Terras.

0070, do Departamento Estadual de Águas (solicitando inspeção de saúde para Manoel Dias de Sousa) — Oficie-se a S. S. P.

0071, do Tribunal de Justiça do Estado (faz comunicação) — Ciente. Agradecer e arquivar.

0076, da Coletoria de Rendas do Estado em Nova Timboteua (presta informações sobre o requerimento de Albino Nazareno Teixeira) — Junte-se aos autos competentes. Ao Serviço de Terras.

0076, do Departamento Estadual de Águas (remetendo balanço do material químico) — Ciente. Arquivar-se.

0067, da Coletoria de Rendas do Estado em Irituba (presta informações sobre o requerimento de Anezio Cordeiro da Fonseca) — Junte-se aos autos competentes. Ao Serviço de Terras.

0042, da Coletoria de Rendas do Estado em Altamira (presta informações sobre o requerimento de R. C. Moura e Jovino Ciro Moura) — Ciente. Arquivar-se.

0064, do Departamento Estadual de Águas (remetendo 2.ª via de análises da água) — A. S. S. P.

0072, do Departamento Estadual de Águas (fazendo solicitação para entrega de Cr\$ 1.500,00 ao tesoureiro daquele Departamento referente ao duodécimo de janeiro de 1953, consignação "Despesas Diversas") — A. S. E. F.

Em 15/1/1953
2950 — Abaixo assinado de moradores de Tenoné (pedindo res-

tabelecimento de trânsito vedado por uma cerca de propriedade de Lucindo Matos Pamplona) — Ao Exmo. Sr. Secretário do Interior e Justiça com as informações do agrimensor Philadelpho Cunha que é realmente verdadeira. Está correndo no Juizado da Vara do Exmo. Nilton Melo uma ação de demarcação judicial à requerimento do Sr. Pempolha, tendo o Estado nomeado um assistente muito amboso a demarcação não tenha o Estado como uma das partes.

3002 — Osvaldo Nascimento Monteiro (requerendo por compra um lote de terras devolutas em Anajás) — De acordo. Ao S. R. R.

2765 — Companhia de Navegação São Paulo (remetendo o resumo das observações da navegação marítima brasileira) — Informar ao Gabinete que o assunto mereceu a devida consideração.

0049 — José de Araujo Santos (fazendo solicitação) — Ao Departamento do Pessoal.

0081 — Euclides Mateus Fava-chão (requerendo por compra ao Estado uma área de teras devolutas em Vigia) — Ao Serviço de Terras.

3414 — Raimundo Paraguassú Araribóia e Silva (requerendo designação do agrônomo Clodomiro Belém de Nazaré para proceder medição e discriminação de um lote de terras em Capanema) — Balice-se portaria.

S/n — Serviço Especial de Saúde Pública (aviso de remessa de material) — Arquivar-se.

0084 — Coletoria Estadual de Maracanã (acusando e informando o ofício n. 561, desta Secretaria) — Junte-se aos autos competentes. Ao Serviço de Terras.

Circular:
N. 1621, da Secretaria de Economia e Finanças (solicitando provisões) — Arquivar-se.

Autos:
N. 171, de compra de terras devolutas no Município de Igapó-Miri, em que é requerente Silvestre Correa de Miranda) — Homologo a sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, de fls. 25 dos presentes autos e publicada no D. O. de 22 de junho de 1952 para que produza os efeitos legais — (a) Abel Nunes de Figueiredo, resp. pelo Governador do Estado.

N. 352, de compra de terras devolutas no Município de Santarém, em que é requerente Jerônimo Soares de Queiroz) — Ao Dr. Consultor Jurídico, para o seu parecer.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital vierem ou dele tiverem notícia, que havendo Benedicto Lucy Salvador Dergan, brasileiro, casado, residente nesta cidade à Travessa 9 de Janeiro n. 849, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Avenida Alcindo Cacela para onde faz frente e Travessa 14 de Março, Rua dos Pariquís e Mundurucus, onde faz ângulo; limita-se à direita com Sebastiana Adelina de Sousa e a esquerda à Rua Mundurucus; medindo de frente 12m,00 por 26m,00

(T-4393-6, 16 e 271-Cr\$ 120,00)

Convidado os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, e contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 2 de janeiro de 1953. — (a) Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral.

BANCO COMERCIAL DO PARA S/A.

FUNDADO EM 1889

CARTA PATENTE N. 736, DE 21 DE OUTUBRO DE 1947
 BELÉM—ESTADO DO PARÁ
 BALANÇE EM 31 DE DEZEMBRO DE 1952

ATIVO

PASSIVO

A—Disponível

Caixa

Em moeda corrente	3.101.858,70
Em depósito no Banco do Brasil S/A	10.685.172,00
Em depósito à o/ da Sup. da Moeda e Crédito	990.415,20 14.777.445,90

B—Realizável

Empréstimos em C/C... 9.108.023,00
Empréstimos Hipotecários 7.209.658,20
Títulos Descontados..... 14.546.058,70
Letras a receber de C/ Própria 583.200,00
Banco do Brasil c/ Aum. capital 2.356.178,40
Correspondentes no País 4.140.140,90
Correspondentes no Exterior 1.885,10
Capital a Realizar 2.248.750,00
Outros Créditos 168.436,20 38.676.793,30

Imóveis	600.000,00
---------------	------------

Títulos e valores mobiliários :

Apólices e obrigações Federais, inclusive as do valor nominal de.....	
Cr\$ 250.000,00 depositadas no Banco do Brasil à o/ da Sup. da Moeda e do Crédito ..	700.269,20
Apólices Estaduais	40,00
Ações e Debentures	36.930,00 737.239,20 40.014.032,50

C—Imobilizado

Edifício de uso do Banco	200.000,00
Móveis e Utensílios	35.282,00 235.282,00

E—Contas de Compensação

Valores em garantia	13.931.000,00
Valores em custódia	1.694.512,00
Títulos a receber de c/ alheia.....	11.939.364,90
Outras contas	406.500,00 27.971.376,90

Cr\$ 82.998.137,30

F—Não exigível

Capital	5.400.000,00
Aumento de capital	4.600.000,00
Fundo de Reserva Legal	706.090,00
Outras reservas	780.511,90 11.486.601,90

G—Exigível

Depósitos

à vista e a curto prazo

em C/C Sem Limite	14.171.446,10
em C/C Limitadas.....	2.563.921,30
em C/C Populares	711.489,30 17.446.856,70

a prazo

a prazo fixo	21.208.538,00
	38.655.394,70

Outras responsabilidades

Correspondentes no País 2.826.603,20	
Ordens de pagamento e outros créditos	1.434.454,60
Dividendos a pagar	473.706,00 4.734.763,80 43.390.158,50

H—Resultados Pendentes

Contas de resultados	150.000,00
----------------------------	------------

I—Contas de Compensação

Depositantes de valores em garantia e custódia	15.625.512,00
--	---------------

Depositantes de títulos em cobrança :

do País	11.939.364,90
Outras contas	406.500,00 27.971.376,90

Cr\$ 82.998.137,30

Sexta-feira, 16

DIARIO OFICIAL

Janeiro — 1953 — 5

BANCO COMERCIAL DO PARA, S/A.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1952

DÉBITO		CRÉDITO	
Despesas		Lucros nas seguintes contas :	
Honorários e comissões à Diretoria, honorários do Conselho Fiscal, impostos, ordenados e gratificações aos funcionários e prejuizos	783.030,10	Comissões, descontos, juros e renda de títulos e valores mobiliários	2.068.724,90
Juros e Descontos			
Valor dos juros creditados n/ semestre a diversos depositantes em C/Corrente	782.762,00		
Descontos			
Importância abandada referente aos descontos pertencentes ao semestre p. futuro	150.000,00		
Dividendo 155º			
6% s/ Cr\$ 5.400.000,00.....	324.000,00		
Fundo de Reserva Legal			
Importância abandada para este Fundo.....	25.000,00		
Fundo de Amortização do Ativo Fixo			
Idem, idem	1.500,00		
Outras Reservas			
Saldo da conta de Lucros e Perdas transferido para esta conta	2.432,80		
	Cr\$ 2.068.724,90		Cr\$ 2.068.724,90

Pará, 14 de janeiro de 1953.

(a) José Emilio Leal Martins
Contador Reg. C.R.C. n. 098

Os Diretores :
(aa) Sulpício Ausier Bentes
Dr. Waldemar Carrapatoso Franco

PARECER DO CONSELHO FISCAL REFERENTE AO 2.º SEMESTRE DE 1952

Senhores Acionistas :

A convite da Diretoria do Banco Comercial do Pará S/A., e de acordo com o art. 127 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, examinamos os livros e documentos que dizem respeito as transações do 2.º semestre de 1952, inclusive o estado do Caixa e da Carteira, estando tudo exato e em perfeita ordem.

Pela demonstração da conta de Lucros & Perdas constatamos um lucro bruto de Cr\$ 2.068.724,90, que deduzidas as despesas, impostos, prejuizos na liquidação de contas, honorários e comissão à Diretoria, honorários do Conselho Fiscal, ordenados e gratificações dos funcionários

rios, etc., no total de Cr\$ 1.565.792,10, havendo um saldo de Cr\$ 502.932,80, suficiente para consolidar as reservas do Banco e distribuir o dividendo n. 155 idêntico ao semestre anterior, a razão de 12% ao ano, ou seja Cr\$ 6,00 por ação, proposto pela Diretoria e por nós aceito.

Desta forma senhores acionistas, fica patente que a Diretoria empregou todo o esforço para um resultado eficiente, o que bastou para darmos a nossa aprovação aos átos administrativos e financeiros da gestão que acabamos de examinar.

Pará, 14 de janeiro de 1953.

Expedito Lobato Fernandez

Hélio Couto de Oliveira

(Ext.—16|1|53)

BANCO DO PARA, S/A.

BELÉM-ESTADO DO PARÁ

CARTA PATENTE N. 1.659, DE 11 DE SETEMBRO DE 1950

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1952

— ATIVO —

— PASSIVO —

A—Disponível

Caixa

Em moeda corrente	205.147,50
Em depósito no Banco do Brasil.....	3.923.662,50
Em depósito à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito.....	1.337.987,70 10.466.797,70

B—Realizável

Empréstimos em C/C....	9.587.045,60
Empréstimos Hipotecários	11.132.394,30
Títulos Descontados....	14.546.058,70
Letras a receber de C/	
Própria	2.884.400,00
Correspondentes no País	520.745,70
Outros créditos	1.175.044,60 39.845.688,90

Imóveis

Títulos e valores
mobiliários :

Apólices e obrigações Fe- derais	931.355,00
Ações e Debentures	1.012.215,00 1.943.570,00 42.631.093,10

C—Imobilizado

Edifício de uso do Banco.....	330.000,00
Móveis e Utensílios	46.782,80 376.782,80

D—Contas de Compensação

Valores em garantia	32.640.504,20
Valores em Custódia	3.393.651,00
Letras e receber de c/ Alheia	1.783.321,40 37.817.476,60

Cr\$ 91.292.150,20

E—Não exigível

Capital	4.000.000,00
Fundo de reserva legal	2.700.000,00
Fundo de Previsão	72.824,30 6.772.824,30

F—Exigível

Depósitos	
à vista :	
em C/C Sem Limite	12.620.227,80
em C/C Limitadas.....	8.779.911,50
em C/C Populares	3.807.150,80 25.207.290,10

a prazo :

de diversos

a prazo fixo.....	16.644.423,80
	41.851.713,90

Outras responsabilidades

Correspondentes no País	580.771,10
Ordens de pagamentos e outros créditos	2.908.061,20
Dividendos a pagar.....	811.917,00 4.300.749,30 46.152.463,20

G—Resultados Pendentes

Contas de resultados..... 549.386,10

H—Contas de Compensação

Depositantes de valores em gar. e em custódia	36.034.155,20
Depositantes de títulos em cobrança : do País	1.783.321,40 37.817.476,60

Cr\$ 91.292.150,20

Belém, 14 de janeiro de 1953.

Pelo BANCO DO PARA, S/A.

Os Diretores:

Oscar Faciola
Antônio A. A. Ramos Junior

O Contador: Júlio Garcia Camacho

Reg. n. 5151 na D. E. C.—Idem n. 59 no C.R.C.

Sexta-feira, 16

DIARIO OFICIAL

Janeiro — 1953 — 7

BANCO DO PARÁ, S/A.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1952

— DÉBITO —

— CRÉDITO —

Despesas Gerais

Honorários e comissão da Diretoria, honorários do Conselho Fiscal e advogado, ordenados, gratificações, impostos, contribuições para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, material de expediente, selos, telegramas, etc.. 1.329.583,30

Juros

Pelos creditados 1.796.312,40

Móveis e Utensílios

Depreciação 5.198,00

Perdas Diversas

Amortizações em Contas em Liquidação 534.892,10

Dividendos

Pelo 127º de 18% ao ano, relativo ao exercício, a distribuir por 40.000 ações, ou sejam Cr\$ 18,00 por unidade 720.000,00

Cr\$ 4.621.371,80

SALDO DE 1951..... 234.785,30

Lucro nas seguintes contas:
Comissões, Descontos, Jurcs, Renda de Imóveis, Renda de Títulos e Lucros
Diversos 4.700.586,50

Menos : Descontos pertencentes ao exercício futuro..... 314.000,00 4.386.586,50

Cr\$ 4.621.371,80

Belém, 14 de janeiro de 1953.

Pelo BANCO DO PARÁ, S/A.

Os Diretores:

Oscar Faciola
Antônio A. A. Ramos Junior

O Contador: Júlio Garcia Camacho
Reg. n. 5151 na D. E. C.—Idem n. 59 no C.R.C.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores Acionistas:

Os membros do Conselho Fiscal do Banco do Pará, S/A., abaixo assinados, recomendam à vossa aprovação as CONTAS da DIRETORIA, assim como o BALANÇO, correspondentes ao ano social de 1952. CONTAS e BALANÇO acham-se perfeitamente exatos e de acordo com os livros da escrituração.

É grato mencionar que, no período em apreço, obteve o Banco os melhores resultados.

Belém, 14 de janeiro de 1953.

Antônio d'Albuquerque
Eduardo de Menezes Tavares Cardoso
Christalino Maia

(Ext.—16|1|53)

BANCO DO PARÁ S. A.

Na sede social, à Rua Conselheiro João Alfredo n. 54, ficam à disposição dos acionistas, durante as horas do expediente, os documentos a que se refere o artigo 99, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 14 de janeiro de 1953.

Pelo BANCO DO PARÁ S. A.

Os diretores:

Oscar Faciola
Antônio A. A. Ramos Junior
(Ext.—Dias 15, 16, 18|1|53)

A V I S O

Notificamos a quem interessar possa que, pela firma Miguel de Luca & Cia., nos

EDITAIS

ANÚNCIOS

COSTEIRA, Patrimônio Nacional. — (a) J. Dias Paes & Cia. Ltda — Agente.
(Ext. — Dias 15, 16 e 17|1)

A V I S O
Instituto Agronômico
do Norte

Ficam os senhores interessados avisados de que a Corrênciia Administrativa, publicada por este Instituto a 31 de dezembro último no DIARIO OFICIAL, folha do Norte e Província do Pará, será para fornecimento de artigos de consumo habitual durante o exercício de 1953, e, não 1952 que por equivoco foi publicado.

(Ext. — Dia 16|1)

foi comunicado o extravio do conhecimento original nº 19.473, de 10 de dezembro de 1930, modificado pelo nº 19.754, de 18 de março de 1931, avisamos aos interessados para reclamarem o que de direito tiverem dentro de cinco dias, a contar da data da publicação deste prazo findo o qual poderá o SNAPP fazer a entrega do mencionados volume aos seus consignatários.

Pará, 15 de janeiro de 1953. — COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XX

BELEM — SEXTA-FEIRA, 16 DE JANEIRO DE 1953

NUM. 3.765

EXPEDIENTE DOS DIAS 12, 13
E 14 DE JANEIRO DE 1953

Juiz de Direito da 1.^a Vara
ac. pelo titular da 2.^a

Juiz — Dr. JOAO BENTO DE SOUSA

Escrivão Odon:

Inventário de Ernesto Coelho de Sousa — Digam os interessados.

— Idem de Francisco Macedo de Freitas — Deferiu o pedido feito.

— Prestação de contas: Requerente, José Coelho da Silva — Diga o Dr. Curador.

— No requerimento de F. L. de Sousa & Cia. — Conclusos.

Escrivão Pépes:

Ação executiva: A., Mário Teófilo Chaves da Cruz; R., Roberto Blanco — Homologou a desistência da ação.

— Mandando intimar Artur Piedade para, no dia 15 do corrente, às 10 horas apresentar em Juízo a menor Deusarina Batista da Mota.

— No requerimento de José Marinho Vilhena Coelho — Determinou a expedição do competente mandado de busca e apreensão.

— No requerimento de Maria Augusta dos Prazeres — Digam os interessados.

— Idem de F. Bastos — Deferido.

— No ofício de n. 1, da Assembléia de Deus — Conclusos.

— No requerimento de Romualdo de Almeida Cordeiro — Diga o Dr. C. Geral.

— Idem de João Lopes de Barros — D. e A. Cite-se.

— Idem de Hélio Anglada — Expeça-se o competente mandado de citação.

— No requerimento de José Maria Fernandez Freire — Digam os interessados.

— Inventário de Antônio Gomes Ribeiro — Julgou o cálculo.

— Idem de Antônio de Assis Vasconcelos — Ao Contador.

— Nomeando Dona Maria dos Santos Fetilo, inventariante dos bens ficados por falecimento de seu marido Francisco Fetilo.

— No requerimento de Samuel Elias Gabbai — Conclusos.

FORUM DA COMARCA DE BELEM

— Idem da Estância Brasil Ltda. — Conclusos.

Juiz de Direito da 2.^a Vara

Juiz — JOAO BENTO DE SOUSA

Deferindo o executivo proposto pelo I. dos Comerciários contra Miranda & Cia.

— No ofício de n. 453 da COAP — Mandou citar.

— No requerimento do I. dos Marítimos — Conclusos.

Juiz de Direito da 3.^a Vara

Juiz — Dr. SADI MONTENEGRO DUARTE

Arresto: Requerente, Moacir Pinheiro Ferreira; Requerido, A. Pinto — À cartório, para juntada de petição.

— Inventário de Antônio José Sfair — Digam os interessados.

— No requerimento de Maria de Lourdes Soares — Deferido.

— Idem de F. S. Carrapato & Cia. — Sim.

— Idem de Pedro Calazans e Silva — Deferido.

— Ação cominatória: AA., Dr. Felix Monteiro Guimarães e sua mulher; RR., Manoel Pinto da Silva e sua mulher — Em indicação de perito.

— Arresto: A., F. Aguiar & Cia.; R., Benedito Lucas Cavalcante — Nomeou Curador à lide o Dr. Egídio Sales.

— Ação executiva movida por Maria Clotilde Geopfert contra A. Dias Maia — Reconsiderou o despacho de fls. 120.

— No requerimento de Antero Corrêa & Cia. — Sim.

— Ação executiva: A., Carvalho A. Lobato; R., Flávio Augusto Titan Viegas — A autora.

— Renovação de contrato: A., Ferreira & Lemos; R., Daniel Alves Pinheiro e outros — Designou o dia 26, às 9,30 para a perícia.

— No requerimento de Laurindo Garcia — Deferido.

— Embargos: A., Raimunda Lima de Oliveira; R., Cunha & Capela — Designou o dia 23, às 10 horas, para a audiência sumária.

Juiz de Direito da 5.^a Vara

Juiz — Dr. ALVARO PANTOJA

Ação ordinária: A., Antero Corrêa & Cia.; R., Antônio Mo-

rais — Reformou o despacho que determinou a perícia.

— Carta precatória vinda de Natal, Rio G. do Norte — Mandou oficiar.

— Reintegração de posse: A., Aleina Dória; R., Antônio Joaquim Fernandes Filho e outros — Em indicação de perito pelo autor.

— Despejo: A., Pascoal Novelo; R., J. Mendonça & Cia. — Mandou que o réu indique perito.

— Ação executiva: A., S. Araújo & Cia.; R., Lima & Ferreira — Vista à parte contrária.

— No requerimento de Ferreira Santos & Cia. — Deferido.

— Idem de Rachel de Sousa Calheiros e outros — Deferido.

— Idem de Fausto Ferreira Costa — Deferido.

— Idem de Francisco Abreu Martins — Diga a parte contrária.

— Inventário de Albertina Melo de Oliveira — Diga a inventariante.

— Idem de Carlos Vasconcelos Cordeiro de Melo — Em declarações finais.

— No requerimento de Elísio Pessoa de Carvalho — Deferido.

— Ação executiva: A., Ferreira & Lopes; R., A. S. Ribeiro — Julgou procedente a ação.

— Arrolamento de Eduardo Jovita Corrêa da Silva — Ao Partidor.

— Despejo: A., Eduardo Perez Boulos; R., Humberto de Sousa — Em especificação de provas.

— No requerimento de Regina Maria Rodrigues de Assunção — Deferido.

Juiz de Direito da 5.^a Vara

Juiz — Dr. ALVARO PANTOJA

Desquite litigioso: A., Adonias Andrade; R., Honorina Alves de Andrade — Decretou o desquite.

— Desquite amigável: Requerentes, Antônio Pinto Lobato e Celula Bastos das Mercês Lobato — A conta.

— Idem de Oscarina Campos de Sousa — Mandou citar.

— Idem de Júlia Santos Oliveira — Mandou citar.

— Idem de Rudá Frade Palmeira — Conclusos.

— Carta precatória vinda de Terezinha, Piauí — Mandou citar.

— No requerimento de Jaci de Loiola Tavares de Sousa — Conclusos.

Juiz de Direito da 6.^a Vara

Juiz — Dr. MILTON LEAO DE MELO

Despejo: A., Alberto Campos; R., Joana Santos Chermont — Mandou citar.

— No requerimento de Fran-

cisco Batista de Oliveira — Vista ao M. Público.

— Idem de José Maria Acher da Silva — Conclusos.

— Comissão: A., A. Prefeitura de Belém; R., Manoel Lavareda da Rocha — Mandou citar por edital com o prazo de 30 dias.

— Despejo: A., Raimundo Santos; R., Ezequiel Gadelha Profeta — Julgou procedente.

— Idem por José Ferreira Rodrigues contra Luciano Machado Pereira Seixas — Designou o dia 21, às 12 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

— No requerimento de Alberto Campos — Conclusos.

— Idem de M. P. Rios — Idêntico despacho.

— Deferindo os executivos requeridos pela Prefeitura de Belém contra A. S. Sobrinho, A. F. Santos & Irmão, Antônio Caetano de Oliveira, Adelina Ribeiro, Adriano & Brito, Artur Brito, Antônio Paulo Costa e Alexandre Soares.

— Ação ordinária: A., Júlio Cesar de Magalhães Costa (dr.) e outros; R., O Estado do Pará — Designou o dia 28, às 12 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

— Inventário de Ester Engenhard Bonneterre — Ao cálculo.

— Ratificação: Requerente Antônia Nogueira — Deferiu o pedido feito.

— Ação ordinária: A., Joaquim dos Santos Bessa; R., Moimbo Paulista, Ltda. — Designou o dia 26, às 12 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

— Executivo fiscal movido pela Fazenda Pública contra a Cia. Atlântida de Madeiras — Diga a Fazenda do Estado.

— Inventário de Elizabeth Bonifácio — À cartório.

— Carta precatória vinda de Palmeira dos Índios — A conta.

— Inventário de Antônio José de Carvalho Dillon — Julgou o cálculo.

Juiz de Direito da 7.^a Vara, ac. pelo titular da 8.^a

Juiz — Dr. LICURGO SANTIAGO

Cominatória: A., Carlos Antônio Afonso; R., Luiz Nunes & Cia. — Em afirmação dos peritos.

— Inventário de Zulmira Lima da Silva — Digam os interessados.

— Idem de Francisco Lopes Martins — Digam os interessados.

EDITAIS

JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL
Citação com o prazo de 30 dias
O Dr. Milton Leão de Melo, Juiz de
direito da vara cível e dos Feitos
da Fazenda Pública da Co-
marca da Capital do Estado do
Pará, etc.

Faz saber que a este Juizo foi
apresentada uma petição cujo teor
é o seguinte: — Exmo Sr. Dr. Juiz
de Direito dos Feitos da Fazenda.
Diz a Prefeitura Municipal de Belém,
por seu procurador infra assinado,
que deu em aforamento
a Manoel Lavareda da Rocha o
terreno sito nesta cidade, a Tra-
vessa Queluz, quarteirão D D, lote
6 medindo 11m,0 de frente por
45m,00 de fundos. Sucedeu porém,
que não lhe tendo sido pagos os
fórios respectivos correspondentes
aos anos de 1915 a 1952 num total
de Cr\$ 31,50 inclusive multa, com
prova o documento junto está extin-
tiva a embateuse (art. 602 n. II,
do Cód. Civil), pelo que pede a
V. Excia. se digne de mandar citar
o (a) suplicado (a) e sua esposa
se casado (a) for, para todos os
termos da presente ação ordinária,
sob pena de revelia em virtude da
qual deverá ser o aforamento de-
clarado extinto, consolidando-se o
domínio direto com o útil e vol-
tando o terreno aforado a ser in-
corporado ao patrimônio do supli-
cante, tudo com a condenação do
(s) suplicado (s), pena de juro, fisco
(s) testemunhas, documentos, vi-
torias e o mais necessário à defesa
do seu direito. Término em que se
Deferimento. Belém, 18 de setem-
bro de 1952. (a) Pedro Moura Pa-
lha. Nessa petição foi exarado o se-
guinte despacho: — D. e A. Como
requerer. Belém, 18 de setembro de
1952. (a) Milton Melo. Expedido o
competente mandado foi pelo ofi-
cial de justiça certificado não ter
encontrado o executado que está
em lugar incerto. Em vista do que
mandei passar o presente edital
com o teor do qual ficam citados
Manoel Lavareda da Rocha e res-
pectiva conjugue se casado for ou
seus sucessores e herdeiros para no
prazo de 30 dias virem a juízo a
fim de acompanharem a presente
ação ordinária de comissão, findo
o prazo e decorridos mais o prazo
de 10 dias para contestação pros-
seguirá em seus trâmites legais. E
para que chegue ao conhecimento
de todos os interessados deverá este
ser publicado no DIÁRIO OFICIAL
e num dos jornais de maior cir-
culação na cidade e afixado no lug-
gar de costume. Dado e passado
nesta cidade de Belém do Pará
aos 15 dias do mês de janeiro de
1953. Eu, Raimundo Nonato da
Trindade Filho, escrevente jura-
mentado o datilografiei e subscrevi
no impedimento eventual do es-
critório (a) Aníbal Figueiredo.
(T—4434—16, 26|1 e 6|2 Cr\$ 120,00)

PROTESTO DE LETRAS
Faco saber por este edital a
Manoel Rodrigues de Carvalho
(Cametá), que foram apresentadas
em meu cartório à Trav. Campos
Sales n. 90-1º and., da parte de
Brasil Extrativa S/A., para aponta-
mento e protesto, por falta de pa-
gamento das duplicatas números
DMM 2-D, DMM 2-E, e DMM 2-F,
do valor de quinze mil oitocentos
e trinta e três cruzeiros e trinta
centavos (Cr\$ 15.833,30), cada
uma, por V. S. aceitas a favor do
apresentante, e o intimo e nou-
ficio ou a quem legalmente o re-
presente, para pagar ou dar a ra-
zão por que não paga as ditas du-
plicatas de conta mercantil, fican-
do cliente desde já que os pro-
testos respectivos serão lavrados
dentro do prazo legal.

Belém, 15 de janeiro de 1953.—
Aliete do Vale Veiga, oficial.
(T—4436—16|1|53—Cr\$ 40,00)

Faco saber por este edital a
Manoel Rodrigues de Carvalho

Ltda., comerciantes, estabe-
lecidos nesta cidade represen-
tados por seu advogado in-
fra assinado, que eram afre-
tadores do Barco-motor Pará
primeiro empregado na li-
nha Belém-Porto Velho, de
propriedade de Migue Car-
doso Pereira. Ocorre que essa
embarcação, quando baixava
de Porto Velho, rumo a esta
capital, sofreu sério acidente
no dia 22 de setembro do
ano findo, soscobrando. A
tripulação, comandada pelo
capitão Graciliano Sousa, e
dirigida pelo representante
da firma ora suplicante, se
empenhou a fundo no salva-
mento da carga que a em-
barcação transportava para
esta capital, constante de
borracha em pelas, borracha
cortada, a granel, sendo
aquele de propriedade de ex-
portador boliviano Seiler &
Cia., viajando em trânsito
para o estrangeiro, e esta
última de propriedade do
Banco de Crédito da Amazô-
nia S/A. Foram salvas nes-
se oportunidade duzentas e
dezessete pelas de borracha
boliviana e um lote de cer-
ca de três toneladas de bor-
racha coratada a granel, que a
tripulação de bordo entregou
a firma Jorge Damoulakis &
Cia., de Belém, que ali se
apresentara como credencia-
da pelo Instituto de Resse-
guros do Brasil, representa-
ção de Belém, para proceder
ao salvamento da embarca-
ção sinistrada e de sua car-
ga, como tudo consta do
instrumento de ratificação
do protesto marítimo, que
vai anexo à presente, jun-
tamente com os manifestos
de cargo. Essa carga salva
pela tripulação sob a dire-
ção do representante dos su-
plicantes como armadores da
embarcação foi encaminhada
pela firma Jorge Damou-
lakis, & Cia., para Belém,
e entregue à Alfândega,
onde se acha depositada em
um dos armazéns do porto.
Mas o salvamento e trans-
porte dessa carga foi feita
com despesas, muitas délas
feitas pelos suplicantes, para
a ressalva de direitos de
terceiros, havendo ainda a
questão do prêmio do salva-
mento a ser decidida, de
modo que não é possível que
essa carga seja exportada
para o exterior sem as for-
malidades legais estabeleci-
das pelo Código comercial
brasileiro (arts. 7310 segui-
tes) e código de processo Ci-
vil (arts. 769 e seguintes).
Assim, os suplicantes, na for-
ma do art. 771 do código de
processo civil brasileiro, vem
requerer a V. Excia. se digne
de mandar proceder a de-
pósito judicial dos salvados,
por conta de quem perten-
cem, publicando-se edital pelo
prazo de um ano para que
os interessados requeiram
dentro desse prazo o que fôr
a bem dos seus direitos e
preferências, prosseguindo-
se nos ulteriores termos de
direito, na forma da lei.
Requererem os suplicantes se-
ja oficiado ao Sr. Inspetor da
Alfândega de Belém e ao di-
retor Geral do Serviço de
Navegação da Amazônia e
Administração do Porto do
Pará, dando-lhes conheci-
mento do despacho que fôr
proferido neste requerimento.
Citando-se também o Dr.
Procurador Regional da Re-
pública para os devidos fins,
visto tratar-se de mercado-
rias em trânsito para o ex-
terior. Térmo em que pe-
dem deferimento. Belém, 9
de janeiro de 1953. (a) Pp.
Octávio Augusto de Eastes
Meira. Despacho: — Em
cuja petição foi exarado o
seguinte despacho: D. e A.
como requerem. Faça-se o
depósito judicial dos salva-
dos, publique-se edital pelo
prazo de um ano e oficie-se
ao Dr. Inspetor da Alfândega,
ao Diretor Geral do Ser-
viço de Navegação da Ama-
zônia e Administração do
Porto do Pará, citado o Dr.
Procurador da República.
Belém, 9 de janeiro de 1953
(a) João Bento de Sousa. E
para que chegue ao conhe-
cimento de todos os interes-
sados e não se alegue igno-
rância, será este publicado
pela Imprensa desta capital,
durante o prazo de um ano
e afixado no lugar do cos-
tume, (Portaria da Sala das
audiências deste Juízo). Dado
e passado nesta cidade de
Belém, do Pará aos treze (13)
dias do mês de janeiro do
ano de mil novecentos e cin-
quenta e três (1953). Eu José
Noronha da Motta, escrivão
que subscrevi. (a) João Ben-
to de Sousa.

(Ext. — 16|1 e 20|2|53)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO V.

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 16 DE JANEIRO DE 1953

NUM. 1.377

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 4.493

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 97, II, da Constituição Federal, e 17, a), do Código Eleitoral, resolve adotar o seguinte Regimento Interno:

TÍTULO I

TRIBUNAL REGIONAL

CAPÍTULO I

Organização do Tribunal

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, constitui um órgão autônomo do Poder Judiciário e exerce funções contenciosas e administrativas.

Art. 2º O Tribunal Regional compõe-se de sete juizes efetivos e sete substitutos, número que não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele sugerida.

Art. 3º Os juizes do Tribunal Regional serão escolhidos da seguinte maneira:

I — mediante eleição em escrutínio secreto;

a) de três juizes pelo Tribunal de Justiça, dentre seus membros;
b) de dois juizes pelo Tribunal de Justiça, dentre os juizes de direito;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, não incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo a que obedeceu a eleição ou a nomeação dos efetivos, e em igual número para cada categoria destes.

Art. 4º O Presidente e o Vice-presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este, em escrutínio secreto, dentre os três Desembargadores, e exercerão os respectivos cargos por um biênio, podendo ser reeleitos.

§ 1º A eleição realizar-se-á na primeira sessão ordinária que se seguir ao término do mandato, ou da abertura da vaga.

§ 2º Neste último caso, a eleição será apenas para o restante do biênio.

Art. 5º No caso de impedimento de algum de seus membros e não havendo quorum, será convocado o respectivo substituto.

§ 1º A convocação dos substitutos seguirá a ordem de antiguidade estabelecida pelo Tribunal de Justiça, e a dos nomeados atenderá à data da sua posse e, supletivamente, à idade.

§ 2º Correndo vaga de juizes efetivos do Tribunal Regional, durante o biênio, será convocado o respectivo substituto, e na vaga dêste o preenchimento far-se-á pela forma prescrita nos arts. 112 e 115 da Constituição Federal.

Art. 6º O Tribunal funcionará em sessão pública, com a presença mínima de cinco de seus membros, inclusive o Presidente.

Art. 7º As incompatibilidades dos membros do Tribunal são as previstas na legislação eleitoral vigente.

Art. 8º O juiz do Tribunal Regional, salvo motivo justificado, servirá obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§ 1º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

§ 2º Para o efeito do preenchimento do cargo, o Presidente do Tribunal Regional fará a devida comunicação ao Presidente do Tribunal de Justiça quinze dias antes do término do mandato de cada um dos juizes.

§ 3º Não serão computados, para a contagem do primeiro biênio, os períodos de afastamento por motivo de licença.

Art. 9º Enquanto servirem, os magistrados eleitorais gozarão, no que lhes fôr aplicável, das garantias estabelecidas no art. 95, números I e II, da Constituição Federal, e, como tal, não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei.

Art. 10º O Presidente, Vice-presidente e juizes prestarão perante o Tribunal Eleitoral, quando de sua posse, o compromisso formal de bem cumprir os deveres do cargo, lavrando-se em Livro especial, o respectivo termo.

Art. 11º Nas sessões, o Presidente ocupará o topo da mesa, devendo sentar-se, à sua direita, o Procurador Regional, e, à esquerda, o diretor da Secretaria, que servirá como Secretário. Nas bancadas, na primeira cadeira, à direita, sentar-se-á o Vice-presidente e, à esquerda, em frente a este, o outro Desembargador. Nas demais cadeiras sentar-se-ão, sucessivamente, em cada lado, a começar da direita e do mais antigo, um juiz e um jurista.

§ 1º Regula a antiguidade do Tribunal: a) a data da posse;

b) a da nomeação ou eleição; c) a idade.

§ 2º Os substitutos convocados ocuparão o lugar dos substituídos.

Art. 12º Os membros do Tribunal Eleitoral falarão sentados, terão o tratamento de "Excelência", e ficam dispensados do uso de vestes talares.

Art. 13º O Tribunal reunir-se-á ordinariamente três vezes por semana, em hora previamente anunciada, e, extraordinariamente, por convocação do Presidente, ou do próprio Tribunal.

Art. 14º Os juizes do Tribunal, além dos vencimentos da função pública que exercerem, perceberão a gratificação que a lei determinar.

Parágrafo único. O Presidente em exercício perceberá mais uma mensalidade fixa, a título de representação.

Art. 15º Os membros do Tribunal, quando o exigir o serviço eleitoral, poderão, com autorização prévia do Tribunal Superior, afastar-se de seus cargos ou funções ordinárias, sem prejuízo de seus vencimentos ou vantagens.

CAPÍTULO II

Atribuições do Tribunal

Art. 16º Compete ao Tribunal Regional:

1 — Eleger seu Presidente e Vice-presidente pela forma indicada no art. 4º deste Regimento;

2 — Elaborar seu Regimento Interno, reformá-lo, emendá-lo e interpretá-lo, supondo os casos omissos;

3 — Organizar sua Secretaria, cartórios e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;

4 — Propor ao Congresso Nacional a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

5 — Dar posse aos membros do Tribunal, efetivos ou substitutos;

6 — Conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e licença aos juizes eleitorais;

7 — Cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

8 — Reorientar ao Tribunal Superior sobre qualquer medida necessária ao bom funcionamento do Tribunal Regional ou à fiel execução da lei eleitoral;

9 — Expedir instruções às autoridades que lhe estão subordinadas, em matéria de sua alçada, para o exato cumprimento das normas eleitorais;

10 — Dividir a Circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão à aprovação do Tribunal Superior;

11 — Constituir as Juntas Eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

12 — Ordenar a registro e o cancelamento de registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, e bem assim de candidatos a Governador e Vice-governador, a membros do Congresso Nacional e da Assembleia Legislativa;

13 — Apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-governador, de membros do Congresso Nacional e da Assembleia Legislativa, proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas, remetendo dentro do prazo de dez dias, após a proclamação de cada resultado final, ao Tribunal Superior, cópia das atas dos seus trabalhos;

14 — Assinar os respectivos diplomas, que consistirão em extratos autênticos da apuração final;

15 — requisitar a força necessária ao cumprimento das suas decisões e, por intermédio do Tribunal Superior, quando não for atendida a requisição, ou o auxílio, da força à sua disposição seja inútil ou impraticável;

16 — julgar, por ocasião da apuração final das eleições, os recursos interpostos das decisões das Juntas Eleitorais e as impugnações feitas aos resultados parciais da apuração;

17 — nomear preparadores para auxiliarem o alistamento eleitoral nos termos, distritos ou povoados, sendo escolhidos, de preferência, os pretores e juizes suplentes, onde houver;

18 — autorizar, na capital, ao seu Presidente e, no interior, aos Juizes Eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais e municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir acúmulo ocasional de serviço;

19 — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por autoridade pública ou pelos diretórios dos partidos políticos registrados;

20 — fixar a data das eleições de Governador e Vice-governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

21 — marcar novas eleições no prazo fixado em lei, quando for anulada mais da metade dos votos em toda a Circunscrição;

22 — julgar os recursos interpostos dos atos e das decisões proferidas pelos Juizes e Juntas Eleitorais;

23 — determinar a renovação das eleições e apurá-las de acordo com o disposto na lei vigente;

24 — constituir turmas para apuração das eleições, quando de sua competência;

25 — excluir "ex-officio" o eleitor, desde que ocorra causa de

BOLETIM ELEITORAL

cANCELAMENTO DE SUA INSCRIÇÃO:

26 — impor penas disciplinares a juizes e escrivães eleitorais, comunicando-as ao Tribunal de Justiça do Estado;

27 — rixar a fase mais intensa do alistamento, assim também a data das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

28 — conhecer das arguições de inelegibilidade e decidir-las;

29 — determinar o quociente eleitoral e o partidário, proclamar os eleitos e expedir-lhes os diplomas;

30 — decidir sobre a exonerarão de qualquer de seus membros, ou de juizes eleitorais;

31 — decidir sobre as representações, reclamações cu qualquer outro assunto submetido ao seu conhecimento;

32 — processar e julgar, originariamente:

a) "habeas-corpus", em matéria eleitoral, quando proceder a violência ou coação da Assembleia Legislativa, do Governador ou Interventor do Estado, seus secretários e juizes eleitorais; ou quando houver perigo de se consumar a ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção antes que outro juiz ou Tribunal possa conhecê-lo pedido;

b) mandados de segurança, em matéria eleitoral, impetrados contra atos do próprio Tribunal ou de seu Presidente, da Assembleia Legislativa, do Governador ou Interventor do Estado, seus secretários e juizes eleitorais, ou quando o Tribunal ou juiz competente não puder conhecer o pedido em tempo de evitar que se consuma a violência;

c) suspeções opostas aos seus membros e aos juizes eleitorais;

d) conflitos de jurisdição entre os juizes eleitorais da Circunscrição;

e) crimes eleitorais de sua competência e nos comuns que lhes forem conexos;

33 — JULGAR, EM GRÁU DE RECURSO:

a) os "habeas-corpus" e mandados de segurança denegados ou concedidos pelos juizes eleitorais;

b) os atos, decisões ou despachos dos juizes eleitorais;

c) os atos, decisões ou despachos das Juntas Eleitorais e turmas apuradoras do Tribunal;

d) os atos, decisões ou despachos do Presidente do Tribunal ou dos Relatores;

34 — mandar riscar, a requerimento da parte ofendida, ou "ex-officio", as injúrias e calúnias contidas nos autos sujeitos ao seu exame;

35 — assegurar a preferência e obrigatoriedade do serviço eleitoral sobre qualquer outro;

36 — exercer as atribuições não especificadas, decorrentes das leis e resoluções e deste Regimento;

37 — delegar ao seu Presidente as funções administrativas não previstas em lei ou neste Regimento;

38 — determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na Circunscrição.

Art. 17. Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto gráu, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último.

Art. 18. As decisões do Tribunal Regional são definitivas, salvo nos casos do art. 121 da Constituição Federal e art. 167 do Código Eleitoral.

CAPÍTULO III

Atribuições do Presidente

Art. 19. Compete ao Presidente do Tribunal Regional:

1 — dirigir os trabalhos, presidir às sessões, propor e encaminhar a discussão dos assuntos submetidos ao Tribunal e apurar o vencido, proclamando o resultado final;

2 — intervir no julgamento, ou deliberação, a que presidir, com o voto de qualidade, quando houver empate cuja solução não esteja regulada de modo diverso em lei;

3 — marcar sessões ordinárias e convocar as extraordinárias;

4 — manter a ordem nos recintos e nas sessões do Tribunal, fazendo retirar os assistentes que a perturbem e ordenar a prisão dos desobedientes, na forma da lei;

5 — assinar as atas das sessões depois de aprovadas;

6 — convocar os juizes substitutos nas faltas, impedimentos ou vagas dos efetivos;

7 — justificar e abonar as faltas dos membros do Tribunal e juizes eleitorais;

8 — conceder férias aos juizes eleitorais;

9 — expedir atos, ofícios e portarias para cumprimento das resoluções do Tribunal;

10 — distribuir os feitos pelos juizes do Tribunal;

11 — despachar o expediente;

12 — assinar as decisões do Tribunal, com os juizes deste e o Procurador Regional, bem assim as portarias e regatórias mandadas expedir pelos relatores;

13 — fazer inserir no órgão oficial os atos cuja publicidade haja por necessária;

14 — dar posse aos membros do Tribunal, no interregno das sessões, aos juizes eleitorais e funcionários da Secretaria;

15 — superintender os serviços da Secretaria, requisitando os funcionários necessários, e dispensá-los;

16 — dar substitutos aos funcionários da Secretaria, em suas faltas ou impedimentos;

17 — impor penas disciplinares aos funcionários da Secretaria;

18 — conceder-lhes licença e férias;

19 — abonar-lhes e justificar-lhes as faltas;

20 — fixar o horário do expediente da Secretaria e dos Cartórios Eleitorais, podendo, quando necessário, antecipar ou prorrogar o início e o término dos trabalhos;

21 — abrir, rubricar e encerrar todos os livros do expediente;

22 — ordenar os pagamentos dentro dos créditos distribuídos pelo Tribunal, bem como providenciar sobre a transferência de créditos nos limites fixados e requisitar diantamentos à conta dos mesmos créditos;

23 — arbitrar gratificações por serviços extraordinários, e autorizar-las, na forma da lei;

24 — conhecer e decidir das suspeções opostas ao secretário e demais funcionários;

25 — designar funcionários para servirem junto à Procuradoria Regional e no Juízo eleitoral, bem assim admitir e dispensar extranumerários, nos termos da lei;

26 — representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais juizes;

27 — corresponder-se, em nome do Tribunal, com os poderes públicos, autoridades federais, estaduais e municipais, partidos políticos e entidades autárquicas;

28 — nomear os membros das Juntas Eleitorais;

29 — mandar publicar, no órgão competente, os resultados parciais e totais das eleições;

30 — atender a pedido de entrega ou substituição de documento, quando não haja proibição legal;

31 — nomear procurador regional "ad-hoc", na falta ou impedimento do titular e de seus substitutos legais;

32 — providenciar de ofício, ou mediante provocação dos interessados, sobre a falta de remessa da relação de funcionários, para qualificação "ex-officio", por parte daqueles que estiverem cidadãos, uma vez desatendidas as providências que houver tomado;

33 — exercer a inspeção e correção dos serviços eleitorais na Circunscrição, podendo delegar essa função a um dos membros do Tribunal;

34 — dar ciência a partidos e aliança de partidos, do cancelamento requerido por candidatos registrados;

35 — mandar publicar, no prazo legal, os nomes dos candidatos registrados a mandatos eleitivos;

36 — comunicar aos juizes eleitorais, por telegrama ou, na falta de telegrafo, pelo meio mais rápido, os nomes dos candidatos registrados a mandatos eleitivos;

37 — determinar a remessa aos juizes de todo o material necessário à realização das eleições, juntando a verificação feita pelo secretário do Tribunal antes da formatura e lacradas as urnas, podendo designar para esse serviço um dos juizes do Tribunal;

38 — designar juizes eleitorais para presidirem as mesas receptoras das seções anuladas, quando houver mais de um na mesma zona;

39 — rubricar as folhas de votação das eleições que se tiverem de renovar;

40 — designar dia para a realização do pleito, quando deixarem de reunir-se todas as mesas receptoras de um município;

41 — cumprir e providenciar para que sejam cumpridas as decisões do Tribunal;

42 — permitir aos interessados o exame, no arquivo eleitoral, de quaisquer documentos, desde que não haja inconveniente;

43 — informar os recursos que devam subir ao Tribunal Superior;

44 — designar o secretário do seu Gabinete, de acordo com a dotação prevista na lei orçamentária respectiva;

45 — exercer quaisquer outras atribuições conferidas em lei ou neste Regimento.

CAPÍTULO IV

Atribuições do Vice-presidente

Art. 20. Compete ao Vice-presidente substituir o Presidente nos seus impedimentos ou faltas ocasionais.

Art. 21. O Vice-presidente será sempre contemplado na distribuição dos feitos, salvo quando na Presidência.

Art. 22. O Vice-presidente, quando substituir o Presidente nos seus impedimentos temporários não superiores a oito dias, continuará com a competência para o julgamento dos feitos que já lhe tiverem sido distribuídos, bem como daqueles de que haja pedido vista.

Art. 23. Ausente por mais de oito dias ou em gozo de licença ou férias, o Vice-presidente será substituído pelo terceiro de sembargador.

CAPÍTULO V

Procurador Regional

Art. 24. Exerce as funções do Ministério Pùblico junto ao Tribunal o Procurador da República, como Procurador Regional.

Art. 25. Substituir o Procurador Regional, em suas faltas e impedimentos, o seu substituto legal.

Art. 26. Perante os juizes e Juntas Eleitorais, funcionarão os promotores públicos das respectivas comarcas.

Parágrafo único. Substituirá o promotor, em suas faltas ou impedimentos, o respectivo adjunto.

Art. 27. Compete ao Procurador Regional:

1 — assistir as sessões do Tribunal;

2 — exercer a ação pública e promovê-la até final em todas as causas de competência do Tribunal;

3 — oficiar e dizer de fato e de direito nos processos originais promovidos por qualquer eleitor, nos recursos eleitorais e nos processos de exclusão de eleitores;

4 — dar parecer escrito ou verbal sobre os assuntos sujeitos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência, e tomar parte nos respectivos debates, antes porém de iniciado o julgamento;

5 — velar pela boa execução das leis, decretos e resoluções da Justiça Eleitoral, tomando as medidas ao seu alcance, ou representando ao Tribunal para que sejam tomadas por quem de direito;

6 — defender a jurisdição do Tribunal;

7 — requisitar das autoridades competentes as diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao bom desempenho de suas atribuições;

8 — representar ao Tribunal ou ao Procurador Geral da Justiça Eleitoral o que entender necessário a bem da fiel observância da legislação eleitoral;

9 — atender às determinações do Procurador Geral da Justiça Eleitoral sobre a matéria concernente ao exercício do seu cargo;

10 — funcionar junto às turmas apuradoras do Tribunal;

11 — assistir, pessoalmente ou por promotores previamente designados, ao exame para verificar violação de urna, opinando a respeito do parecer dos peritos, nos termos da lei eleitoral;

12 — levar ao conhecimento do Procurador Geral da Justiça Eleitoral a omissão do Tribunal Regional, se este deixar de marcar, dentro do prazo legal, data para a renovação das eleições;

13 — exercer quaisquer outras funções próprias do Ministério Pùblico Eleitoral.

Art. 28. Salvo nos casos expressos neste Regimento, o prazo para o Procurador arrazoar ou dar o seu parecer será de três dias, contados da data em que receber o processo.

Parágrafo único. os casos em que deva proferir parecer oral, o Procurador poderá pedir vista dos autos até a sessão seguinte.

Art. 29. O Procurador Regional poderá, mediante prévia autorização do Procurador Geral da Justiça Eleitoral, requisitar outros membros do Ministério Pùblico local para auxiliá-lo nas suas funções, não tendo êstes, porém, assento no Tribunal.

Parágrafo único. O Procurador poderá delegar a outros membros do Ministério Pùblico a atribuição de funcionar perante os juizes eleitorais.

Art. 30. Cabe aos promotores, investidos na função de membros do Ministério Pùblico Eleitoral, o exercício das atribuições que lhes competem perante a justiça comum, com observância das instruções baixadas pelo Procurador Regional.

Art. 31. O Procurador Regional terá a seu serviço um secretário que perceberá a gratificação fixada na lei orçamentária da República, podendo ainda requisitar para auxiliá-lo, um ou mais funcionários, ao Presidente do Tribunal Regional.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Sessões

Art. 32. As sessões serão públicas e duração o tempo nec-

BOLETIM ELEITORAL

sário para se tratar de assuntos que, salvo casos urgentes, a juiz do Presidente forem anunciamos com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Poderá o Tribunal reunir-se em sessão secreta, quando a lei o permitir, proferindo, porém, a decisão em sessão pública, caso o contrário não se tenha deliberado.

Art. 33. Observar-se-á, nas sessões ordinárias, a seguinte ordem dos trabalhos:

- 1 — verificação do número de juizes presentes;
- 2 — leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- 3 — leitura do expediente;
- 4 — indicações e propostas;
- 5 — publicação de acórdãos e resoluções;
- 6 — discussão e julgamento dos feitos incluídos em pauta, nesta ordem:
 - a) petições e recursos de "habeas-corpus";
 - b) petições e recursos de mandados de segurança;
 - c) cartas testemunháveis;
 - d) conflitos de jurisdição;
 - e) recursos eleitorais;
 - f) processos criminais, recursos e apelações criminais e reforma de autos perdidos;
 - g) cancelamento de inscrição e exclusão de eleitores;
 - h) consultas em matéria eleitoral;
 - i) registro de diretórios de partidos e de candidatos;
 - j) reclamações e representações contra juizes e funcionários eleitorais e qualquer outra matéria submetida ao conhecimento do Tribunal.

Parágrafo único. Por motivo de interesse público e a requerimento de qualquer dos juizes, poderá ser modificada a ordem acima estabelecida.

Art. 34. De cada sessão lavrar-se-á ata em livro próprio, aberto, rubricado e encerrado pelo Presidente, com um resumo do que nela houver ocorrido, e contendo:

- a) a data e hora da abertura da sessão;
- b) o nome do juiz que a tiver presidido;
- c) os nomes dos demais juizes presentes;
- d) os ofícios e telegramas recebidos e os números dos acórdãos e resoluções publicadas;
- e) notícia sumária do expediente, mencionando a qualidade do processo, recursos ou requerimentos apresentados em sessão, número de ordem, nome do juiz relator e das partes, o resultado da votação, com a designação do juiz, se vencido o relator, para lavrar a resolução ou acórdão, e tudo mais que ocorrer.

Art. 35. As atas das sessões, depois de lidas e aprovadas, serão assinadas pelo Presidente e demais membros do Tribunal.

Parágrafo único. As atas serão redigidas pelo Secretário do Tribunal, que as subscreverá, devendo ser publicadas na íntegra, salvo os assuntos secretos.

CAPÍTULO II

Classificação, distribuição e julgamento dos feitos

Art. 36. Os feitos serão distribuídos pelo Presidente, nos próprios autos, por classe e numeração, segundo a ordem da entrada dos mesmos na Secretaria e de modo que haja perfeita equivalência na distribuição deles entre os juizes do Tribunal.

Art. 37. Os processos obedecerão à seguinte classificação:

- 1 — "habeas-corpus" e recursos;
- 2 — mandados de segurança e recursos;
- 3 — conflitos de jurisdição;
- 4 — recursos eleitorais;
- 5 — recursos sobre expedição de diplomas;
- 6 — cancelamento e exclusão de eleitores;
- 7 — registro de partidos e candidatos;
- 8 — processos criminais originários;
- 9 — cartas testemunháveis;
- 10 — recursos e apelações criminais;
- 11 — consultas, reclamações, representações, instruções e qualquer outra matéria que, a juiz do Presidente, deva ser submetida ao pronunciamento do Tribunal;
- 12 — processos que não dependerem de decisão do Tribunal.

Parágrafo único. Em livros especiais anotar-se-á o andamento e decisão dos feitos referidos neste artigo.

Art. 38. O relator, salvo motivo justificado, tem o prazo de cinco dias para estudar e relatar o feito. Se o não achar devidamente instruído, poderá o relator determinar as diligências necessárias, antes de o submeter a julgamento.

Art. 39. Ao juiz impedido por mais de quinze dias não se fará distribuição e sim, ao seu substituto; mas, cessado o impedimento, os autos que couberem ao substituto passarão para o substituto.

Art. 40. Quando o relator for impedido de funcionar no feito, a distribuição será compensada na primeira oportunidade, de modo que haja sempre perfeita igualdade nas distribuições entre os juizes.

Art. 41. O juiz a quem tiver sido distribuído o feito, será o seu relator, e, como tal, incumbe-lhe:

- a) preparar o processo até o julgamento;
- b) delegar atribuições ao juiz eleitoral da zona para as diligências que tiverem de se efetuar fora da capital;
- c) presidir audiências necessárias à instrução;
- d) nomear curador ao réu, quando fôr o caso;
- e) expedir ordens de prisão e soltura;
- f) julgar as desistências e os incidentes cuja solução não pertença ao Tribunal;
- g) executar ou fazer executar a sentença proferida pelo Tribunal.

Art. 42. Os processos serão examinados pelo relator, sem revisão, podendo deles pedir vista qualquer juiz, por uma sessão, bem assim o Presidente, quando tiver de proferir voto de desempate.

Art. 43. O julgamento será em sessão plena, depois de publicado o aviso com antecedência de 24 horas, pelo menos, exceto os que pertencerem às classes 1^a, 2^a, 3^a, 7^a e 11^a do art. 37, observando-se a ordem enumerada no art. 33. Não obstante, o relator poderá pedir preferência para qualquer julgamento, motivando-a.

Art. 44. Anunciado pelo Presidente o feito, será dada a palavra ao relator, que fará exposição dos fatos. Fondo o relatório, nos "habeas-corpus", mandados de segurança, reclamações e recursos, poderão falar as partes, durante dez minutos, para o impetrante ou recorrente, e outros tantos para o imetrado ou recorrido. Em seguida, nos termos do art. 27, pronunciar-se-á o Procurador Regional.

Parágrafo único. Se forem vários os interessados, com representantes diversos, terá cada qual a palavra por dez minutos; podendo, porém, em casos especiais, regular o Tribunal a matéria por modo diferente.

Art. 45. Cada juiz, concedida a palavra pelo Presidente, poderá falar duas vezes sobre o assunto em debate.

Parágrafo único. Sê, iniciado o julgamento, fôr levantada

alguma preliminar, será ainda facultado ao Procurador Regional falar sobre o assunto.

Art. 46. Encerrados os debates, proferirá o relator o seu voto. Serão, em seguida, colhidos os votos dos juizes, a começar pelos juristas, depois os juizes de direito e, finalmente, os desembargadores, falando em primeiro lugar os mais novos da classe. Prevalecerá o voto da maioria, e havendo empate, desempatará o Presidente.

Art. 47. Proclamado o resultado do julgamento, nenhum juiz poderá modificar o seu voto.

Art. 48. Havendo pedido de vista, o julgamento ficará adiado para a sessão seguinte.

Art. 49. As questões preliminares e prejudiciais serão discutidas e julgadas em primeiro lugar, votando entretanto todos os juizes sobre a matéria principal, mesmo vencidos naquelas.

Art. 50. A decisão será redigida pelo relator, salvo se vencido, e neste caso o Presidente designará, para lavrar o acórdão, outro juiz dentre os de voto vencedor.

Parágrafo único. Não haverá necessidade dessa designação, quando o relator fôr vencido em príncipe que não ponha termo ao julgamento.

Art. 51. O relator terá o prazo de uma sessão para lavrar o acórdão, cuja redação poderá ser submetida à apreciação do Tribunal, se algum juiz o solicitar. É facultado a qualquer juiz justificar o seu voto.

Art. 52. As resoluções do Tribunal serão publicadas em sessão, registradas em livro especial, extraíndo-se cópias para efeito de publicidade no órgão oficial.

CAPÍTULO III

Audiências

Art. 53. O juiz preparador dará as audiências necessárias para a instrução do feito, as quais serão realizadas em qualquer dia útil, desde que não prejudiquem o serviço do Tribunal.

Parágrafo único. Servirá de escrivão o funcionário da Secretaria designado pelo juiz.

Art. 54. Do que ocorrer nas audiências far-se-á relatório sumário, no protocolo, por um termo que o juiz autenticará com a sua rubrica.

Parágrafo único. O termo será transscrito nos autos do processo.

Art. 55. O juiz deverá manter absoluta ordem na audiência, fazendo retirar quem lhe pertube os trabalhos, prendendo-o, se fôr o caso, e remetendo-o à autoridade policial competente.

Art. 56. Findos os trabalhos, e não havendo mais quem queira requerer, o juiz mandará apregoar, pelo portero, o encerramento da audiência.

Art. 57. Nas comarcas do interior, será preparador o próprio Juiz Eleitoral da Zona, tendo como secretário o respectivo escrivão.

TÍTULO III

Processos perante o Tribunal

CAPÍTULO I

Declaração da constitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público

Art. 58. Quando do julgamento de qualquer processo se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a constitucionalidade ou não de alguma lei ou de determinada disposição nela contida, ou de ato do poder público, desde que se trate de lei ou ato concernente à matéria eleitoral, o Tribunal, por proposta do relator ou de qualquer dos seus juizes, ou a requerimento do Procurador Regional, depois de fundo o relatório, suspenderá o julgamento, para deliberar, na sessão posterior, preliminarmente, sobre a arguida constitucionalidade, como prejudicial.

Parágrafo único. Na sessão seguinte, será a prejudicial de constitucionalidade submetida a julgamento, como preliminar, e, em seguida, decidir-se-á sobre o caso concreto que a motivou, tendo-se em consideração o que sobre a prejudicial houver sido resolvido.

Art. 59. Só pelo voto da maioria absoluta dos seus juizes, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público.

Parágrafo único. Se a decisão vencadora não reunir a maioria absoluta da totalidade dos juizes do Tribunal, a prejudicial será desprezada, tão sómente para o efeito de se passar o julgamento do feito, aplicando-se à hipótese à lei ou tendo-se em consideração o ato impugnado, como se fossem julgados constitucionais.

CAPÍTULO II

"Habeas-córpus"

Art. 60. Dar-se-á "habeas-córpus", sempre que por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício dos direitos ou deveres eleitorais, guardado o disposto no art. 32, letra a), do art. 16 deste Regimento.

Art. 61. No processo e julgamento do "habeas-córpus" de competência originária do Tribunal, bem como nos de recurso das decisões dos juizes eleitorais denegatórias do pedido, observar-se-á, no que fôr aplicável, o disposto na legislação processual comum.

Art. 62. Realizadas as exigências ordenadas pelo Presidente, será a petição distribuída a um relator que, na primeira sessão seguinte ao recebimento, a apresentará em mesa para julgamento.

Art. 63. O recurso das decisões interpostas de ofício pelos juizes eleitorais, que denegaram "habeas-córpus" em matéria eleitoral, deve ser apresentado, processado e remetido nos próprios autos em que se proferir a decisão recorrida.

CAPÍTULO III

Mandado de Segurança

Art. 64. Para proteger direito líquido e certo, fundado na legislação eleitoral e não amparado por "habeas-córpus", conceder-se-á mandado de segurança, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria fôr e sejam quais forem as funções que exerce.

Art. 65. Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer mandado de segurança.

Art. 66. O titular de direito líquido e certo decorrente de direitos, em condições idênticas, de terceiros, poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer em prazo razoável, apesar de para isso notificado judicialmente.

Art. 67. Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar o mandado de segurança, por telegrama ou radiograma, ao juiz competente, que poderá determinar seja feita, pela mesma forma, a notificação a autoridade coatora.

Art. 68. Não se dará mandado de segurança, quando se tratar:

I — de ato de que caiba recurso administrativo, com efeito suspensivo, independente de caução;

II — de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser notificado por via de correção;

BOLETIM ELEITORAL

4

III — de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.

Art. 69. No processo e julgamento do mandado de segurança de competência originária do Tribunal, bem como nos de recurso das decisões em que os juízes eleitorais denegaram aquela medida, observar-se-ão, no que lhes for aplicável, o disposto na legislação processual comum e as regras complementares consubstanciadas nos artigos seguintes.

Art. 70. Preenchendo a petição de mandado de segurança os requisitos legais, o Presidente mandará autuá-la e distribuirá-a a um dos juízes do Tribunal.

Art. 71. Satisfeitas as exigências ordenadas e findo o prazo para as informações, o relator despachará o processo ao Procurador Regional, que será ouvido no prazo de cinco dias.

Art. 72. Julgado procedente o pedido e uma vez transitado em julgado o acórdão, o relator transmitirá em ofício, por intermédio do secretário, ou pelo correio, mediante registro, com recibo de volta, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer a parte interessada, o inteiro teor da sentença à autoridade cedente.

Art. 73. O recurso das decisões interpostas de ofício pelos juízes eleitorais, que concederem mandado de segurança em matéria estritamente eleitoral, deve ser apresentado, processado e remetido nos próprios autos em que se proferir a decisão recorrida.

Art. 74. Da decisão dos juízes eleitorais, negando ou concedendo mandado de segurança, caberá recurso de agravo de petição, assegurando-se às partes o direito de sustentação oral perante o Tribunal Regional.

Art. 75. Quando o mandado for concedido e o Presidente do Tribunal Regional ordenar ao juiz eleitoral a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo de petição para o mesmo Tribunal.

CAPÍTULO IV

Processos e recursos criminais e conflitos de jurisdição

Art. 76. Ressalvado o fôro especial, pela prerrogativa do cargo, estabelecida pela Constituição, compete ao Tribunal Regional processar e julgar, originariamente, nos crimes eleitorais, as pessoas que, nos crimes comuns e de responsabilidade, têm por fôro especial o Tribunal de Justiça.

Art. 77. Aplicar-se-ão nos conflitos de jurisdição que se suscitarem entre juízes ou Juntas Eleitorais, bem como aos recursos e apelações criminais e cartas testemunháveis, em matéria eleitoral, as normas processuais vigentes.

Art. 78. Da decisão final do conflito de jurisdição não caberá recurso.

CAPÍTULO V

Embargos de Declaração

Art. 79. Os embargos declaratórios serão opostos em petição dirigida ao relator dentro de quarenta e oito horas, contadas da publicação das conclusões do acórdão no órgão oficial.

§ 1º Será desde logo indeferida, por despacho irrecorrível, a petição que não indicar o ponto omissivo, obscuro ou contraditório a ser declarado.

§ 2º Sem audiência da parte contrária, ou qualquer outra formalidade, o relator apresentará os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão, fazendo o relatório e dando o seu voto.

§ 3º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4º Se os embargos forem providos, limitar-se-á, a nova decisão, a corrigir a obscuridade, emissão ou contradição.

§ 5º Os embargos declaratórios, quando rejeitados, não interromperão os prazos para outros recursos.

Art. 80. Nos embargos de declaração não se admitirá juntada de documentos.

CAPÍTULO VI

Recursos Eleitorais

Art. 81. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

§ 1º Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

§ 2º Os prazos para interposição de recursos, seja qual for a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são preclusivos.

Art. 82. O recurso, que independe de termo, será interposto em petição fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependente de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes.

Art. 83. O juiz, recebendo a petição, mandará intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos, a fim de, em prazo igual ao estabelecido para sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não, de novos documentos.

§ 1º A intimação far-se-á pela publicação da notícia da vista no órgão oficial, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente, pelo escrivão, independente de iniciativa do recorrente. Se não for encontrado o recorrido dentro em quarenta e oito horas, far-se-á a intimação por aviso afixado em cartório.

§ 2º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recor-

rente vista dos autos por quarenta e oito horas, contado o prazo na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Findos os prazos referidos nos parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro em quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional, com a sua resposta e os documentos em que se fundar, salvo se entender de reformar a sua decisão. Neste caso, poderá o recorrido, dentro em vinte e quatro horas, requerer suba o recurso como se por ele interposto, não lhe sendo lícito, nesta fase, juntar novas alegações ou documentos.

Art. 84. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Art. 85. No Tribunal Regional, o recurso será distribuído a um relator em vinte e quatro horas e na ordem rigorosa de antiguidade dos seus juízes, esta última exigência só pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal.

Parágrafo único. Feita a distribuição, a Secretaria remeterá os autos ao relator designado, o qual poderá, se necessário, solicitar o parecer do Procurador Regional. Este parecer, que deverá ser apresentado em cinco dias, será sempre exigido nos casos criminais.

Art. 86. Versando o recurso sobre coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lhe ou ao impugná-lo, o relator defará-lhe em vinte e quatro horas de conclusão, realizando-se aquela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1º Admitir-se-ão corpos menores de prova as justificações e perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

§ 2º Se o relator indeferir a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal.

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria abrirá vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.

Art. 87. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de oito dias para, nas vinte e quatro horas seguintes, ser o feito incluído na pauta dos julgamentos.

§ 1º Tratando-se de recurso contra expedição de diploma, os autos, depois de examinados pelo relator, irão com vista ao revisor, que os devolverá em quatro dias.

§ 2º As pautas serão organizadas com o número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem de devolução dos mesmos à Secretaria, ressalvadas as preferências determinadas neste Regimento.

Art. 88. Na sessão do julgamento, feito o relatório, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único. Nos recursos contra expedição de diploma, as partes terão vinte minutos para sustentação oral.

Art. 89. O julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejulgado para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos juízes do Tribunal.

Art. 90. O recurso de exclusão de eleitor será decidido no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. Confirmada a exclusão, ordenará o Tribunal que o juiz eleitoral promova o cancelamento da inscrição.

Art. 91. O acórdão será apresentado em sessão, o mais tardar, em cinco dias, e conterá uma síntese das questões debatidas e decididas, podendo ser juntas com elas ao processo as notas taquigráficas do julgamento.

Art. 92. O acórdão será publicado no órgão oficial, valendo como tal a inserção de sua parte dispositiva.

Art. 93. Salvo os recursos constitucionais, ao acórdão só poderão ser opostos embargos de declaração, quando houver omissão, obscuridade ou contradição dos seus termos, ou quando não corresponder a decisão.

Art. 94. A execução do acórdão só poderá ser feita após seu trânsito em julgado.

Art. 95. Das decisões do Tribunal Regional caberá recurso, dentro de três dias, para o Tribunal Superior Eleitoral, sómente nos seguintes casos:

a) quando proferidas com ofensa à letra expressa da lei;
b) quando o Tribunal der à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro Tribunal Eleitoral;
c) quando versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;
d) quando denegarem "habeas-corpus" ou mandado de segurança.

Parágrafo único. O prazo para a interposição de recurso contra a expedição de diploma contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das seções renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares; nos casos das alíneas a), b) e d), da publicação da decisão no órgão oficial.

Art. 96. Os recursos dos delegados de partidos, interpostos das decisões das juntas, serão julgados pelo Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os recursos serão interpostos verbalmente ou por escrito, logo após a decisão recorrida, mas só terão seguimento se dentro de quarenta e oito horas forem fundamentados por escrito; e, independente de termo, serão remetidos sem demora, ao Tribunal Regional.

Art. 97. Os recursos parciais interpostos para o Tribunal Regional, caso de eleições municipais, serão processados na forma prevista, mas, uma vez distribuídos, aguardarão na mão do relator o que for interposto contra a expedição de diploma, para, formando um só processo, serem julgados conjuntamente.

Art. 98. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal tornará preventa a competência do relator para todos os demais casos da mesma Zona ou município, no mesmo pleito.

Art. 99. O recurso contra expedição de diploma caberá sómente nos seguintes casos:

a) inelegibilidade de candidato;
b) errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
c) erro de direito ou de fato, na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

d) pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação de candidato.

Art. 100. Para o Tribunal Regional caberá, dentro de quarenta e oito horas, recurso dos atos, resoluções ou despachos do seu Presidente.

Art. 101. Serão interpostos dentro de cinco dias os recursos que não tiverem outros prazos estipulados em lei.

§ 1º Contar-se-á o prazo, da publicação do ato, resolução ou

BOLETIM ELEITORAL

despacho no órgão oficial.

§ 2º Onde não houver imprensa ou quando a publicação houver de ser feita por edital afixado em cartório, o prazo será sempre contado, no primeiro caso, da ciência dada ao interessado e, no segundo, da afixação do edital.

Art. 102. Recebendo os autos com o acórdão passado em julgado, do Tribunal Superior, sobre expedição de diploma, o Tribunal Regional fará a proclamação do resultado dentro de três dias.

CAPÍTULO VII

Consultas, representações, instruções e reclamações

Art. 103. As consultas, representações ou reclamações, assim como quaisquer outros assuntos sobre os quais, a juízo do Presidente, deva haver decisão do Tribunal, serão distribuídos a um relator. Este, se achar necessário, mandará que a Secretaria informe a respeito.

§ 1º Dentre em cinco dias, o relator exporá verbalmente o caso e proporá ao Tribunal a resposta que lhe deva ser dada, a qual poderá, desde logo, ser transmitida pelo telégrafo, lavrando-se posteriormente o respectivo acórdão.

§ 2º O Tribunal não conecerá de consultas sobre casos concretos, ou que lhe possam vir em grau de recurso; e só responderá a que versar sobre matéria eleitoral e tiver sido dirigida por autoridade pública, ou diretório de partido político registrado.

§ 3º Vindo ao Tribunal, em grau de recurso, matéria cujo conhecimento competir originariamente ao Tribunal Superior, a este deverá ser encaminhada a consulta.

Art. 104. No caso de instruções, terá o relator o prazo concedido pelo Presidente para apresentar sua resposta ao Tribunal.

CAPÍTULO VIII

Restauração de autos extraviados ou destruídos

Art. 105. Serão restaurados os autos originais de processo eleitoral, extraviados ou destruídos no Tribunal.

Art. 106. No processo de reforma, servirá, sempre que possível, o juiz que houver funcionado como relator nos autos extraviados ou destruídos.

Art. 107. Quanto o extravio ou destruição dos autos se der depois de sua entrada na Secretaria do Tribunal, e antes da distribuição, servirá no processo de reforma o juiz a quem caberia o feito.

Art. 108. O processo de reforma será instaurado "ex-officio", ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 109. O relator preparará o processo até que esteja em condições de julgamento, determinando desde logo as seguintes providências:

a) certifique o funcionário que houver servido no processo a ser reformado o estado em que se achava, segundo a sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;

b) certifique o secretário o que constar, a respeito, nas atas das sessões;

c) sejam requisitadas cópias do que sobre o assunto constar nos juizes eleitorais ou repartições públicas;

d) sejam citados os interessados pessoalmente, ou, se não forem encontrados, por edital, com o prazo de dez dias para o processo de restauração dos autos.

Art. 110. No dia designado para a audiência, os interessados serão ouvidos, se presentes, mencionando-se, em termos circunstâncias, os pontos em que estiverem acordes, e bem assim a exibição e conferência das certidões e más reproduções do processo, apresentadas e conferidas.

Art. 111. O relator determinará outras diligências que julgar necessárias, observando-se o seguinte:

I — tratando-se de processo em que se haja produzido prova testemunhal e em que ainda não tenha sido proferida sentença, reinquirir-se-ão as testemunhas, substituídas as que tiverem falecido ou se encontrarem em lugar ignorado;

II — os exames periciais, nos casos em que os tiverem havido, serão repetidos e, de preferência, pelos mesmos peritos;

III — a prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica, ou quando isso não for possível, por meio de testemunhas;

IV — poderão também ser inquiridos sobre os autos do processo a ser restaurado os juizes, autoridades, serventuários, peritos e mais pessoas que hajam nele funcionado;

V — o Ministério Pùblico e os interessados poderão oferecer testemunhas e produzir documentos para provar o teor do processo extraviado ou destruído.

Art. 112. Realizadas as diligências acima referidas, as quais, salvo motivo de força maior, deverão ficar concluídas dentro de quinze dias, serão conclusos os autos ao relator, que os mandará com vista ao Procurador Regional, para emitir parecer dentro de quarenta e oito horas.

Art. 113. Recebendo os autos com o parecer do Procurador Regional, o relator pedirá julgamento.

Art. 114. Na sessão designada para o julgamento, qualquer dos juizes poderá pedir vista dos autos por uma sessão, nos termos do art. 42 deste Regimento.

Art. 115. Julgada a reforma, os autos respectivos valerão pelos originais, e produzirão todos os seus efeitos.

Parágrafo único. Se aparecerem os autos originais no curso da restauração, neles continuará o processo, apensando-se-lhes os autos restaurados no estado em que estiverem.

Art. 116. A parte que houver dado causa ao extravio ou destruição de autos eleitorais responderá criminalmente pela sua falta.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Registro de Diretórios de Partidos Políticos

Art. 117. Serão registrados no Tribunal Eleitoral os diretórios estaduais aprovados pelo diretório central do partido político que houver sido registrado em caráter definitivo no Tribunal Superior.

Art. 118. O registro dos diretórios estaduais será feito mediante requerimento do presidente do diretório, uma vez recebida

pelo Tribunal Regional a comunicação de ter sido o partido político registrado definitivamente no Tribunal Superior.

Art. 119. Os requerimentos serão instruídos com um exemplar do órgão oficial que houver publicado o edital com a relação nominal do diretório estadual aprovado pelo diretório central do partido, e por ele comunicada, para esse efeito, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 120. Os diretórios municipais e distritais serão igualmente registrados perante o Tribunal Regional, por iniciativa dos diretórios estaduais, com especificação dos nomes dos seus componentes.

Art. 121. Obedecidas as formalidades legais, o Tribunal man-
dará efetuar o registro do diretório, promovendo a publicidade do ato no "Diário Oficial".

§ 1º Faltando ao requerimento do registro qualquer dos requisitos legais, o Tribunal fará depender a solução do pedido do preenchimento da omissão de que se tratar, se não entender de dar despacho definitivo, desde logo providenciando, em qualquer caso, para a publicação da decisão no órgão oficial.

§ 2º A decisão será comunicada aos juizes eleitorais, dentro de quarenta e oito horas, pelo telégrafo, onde houver, ou pelo meio mais rápido.

CAPÍTULO II

Registro de Candidatos

Art. 122. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos.

Art. 123. O registro de candidatos far-se-á até quinze dias antes da eleição.

§ 1º O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, incluindo telegrama, de quem responda pela direção partidária, e sempre com assinatura reconhecida.

§ 2º Além dessa autorização, é indispensável a do candidato, constante de documento igual, revestido das mesmas formalidades.

§ 3º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao Tribunal.

§ 4º Toda lista de candidatos será encimada pelo nome do partido, que é a legenda partidária.

§ 5º Nas eleições a que concorra em aliança, cada partido poderá usar o nome como legenda, encimado pelo nome da aliança.

Art. 124. Qualquer candidato registrado pode, até dez dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome.

§ 1º Dêsse fato o Presidente do Tribunal dará ciência imediata ao partido ou aliança de partido que tenha feito a inscrição,

§ 2º Considerar-se-ão não escritos na cédula o nome do candidato, a comunicação, substituir por outro o nome cancelado, observadas, as formalidades do § 1º do artigo anterior.

§ 3º Considerar-se-ão não escritos na cédula o nome do candidato que haja pedido cancelamento de sua inscrição.

Art. 125. Exceto nas eleições que obedecerem ao sistema de representação proporcional, poderá qualquer partido registrar candidato já por outro registrado, desde que o outro partido e o candidato o consintam, por escrito, até dez dias antes da eleição, observadas as formalidades do § 1º do art. 123.

Parágrafo único. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido previdenciar requerê-la ou recorrer da decisão que ordenar o registro.

Art. 126. Salvo para Presidente e Vice-presidente da República, não é permitido o registro de candidato já registrado em outra Circunscrição.

Art. 127. O registro de candidato a senador será feito simultaneamente com o seu suplente partidário.

Art. 128. Para as eleições que obedecerem ao sistema de representação proporcional cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher.

Parágrafo único. Poderá ainda indicar um terço a mais de candidatos, desprezada a fração:

a) à Câmara dos Deputados e às Câmaras Municipais, se o número de lugares não exceder a trinta;

b) à Assembleia Legislativa Estadual, se o número de lugares não exceder a sessenta e cinco.

CAPÍTULO III

Cancelamento da inscrição e exclusão do eleitor

Art. 129. Far-se-á "ex-officio", ou a requerimento de qualquer eleitor, delegado ou representante de partido, a exclusão do eleitor ou o cancelamento de sua inscrição, sempre que ao conhecimento do Tribunal chegar a ocorrência de alguma das causas que a justifiquem.

Parágrafo único. Formado o processo pelo juiz ou pela Secretaria, conforme o caso, pela forma prevista em lei, será encaminhado ao Tribunal, que o julgará, ouvido o Procurador Regional.

Art. 130. Em caso de transferência do eleitor, o cancelamento de inscrição no domicílio anterior far-se-á à vista da comunicação de transferência, pelo juiz do novo domicílio, ao Tribunal Regional, acompanhado do título a ser cancelado.

Art. 131. Decidida definitivamente a exclusão, ou o cancelamento, a Secretaria do Tribunal a comunicará ao juiz competente, para a necessária averbação e outras providências legais, bem como à seção do fichário da mesma Secretaria.

CAPÍTULO IV

Apuração das eleições

Art. 132. A apuração começará no dia seguinte ao em que o Tribunal receber os primeiros resultados parciais das Juntas Eleitorais.

Art. 133. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

1 — resolver as dúvidas não decididas e os recursos para ele interpostos;

2 — verificar o total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco;

3 — determinar o quociente eleitoral e o partidário;
4 — fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-presidente da República;

5 — proclamar os eleitos, com exceção dos que o forem para Presidente e Vice-presidente da República e para os cargos municipais distritais.

Parágrafo único. Cada resultado parcial será distribuído a um dos juízes do Tribunal para exame e decisão das dúvidas e impugnações oferecidas.

Art. 134. Resolvidos os recursos, dúvidas e impugnações, o Tribunal constituirá uma Comissão Apuradora com três de seus juízes, presidida por um deles, servindo de secretário um funcionário da Secretaria.

Parágrafo único. A essa comissão compete apurar os resultados totais e parciais do pleito, com observância das disposições eleitorais em vigor e das instruções que forem baixadas pelo Tribunal Superior, lavrando-se de cada sessão, uma ata resumida, e apresentando ao Tribunal, no final do seu trabalho, um relatório que mencione:

- a) o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;
- b) as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;
- c) as seções anuladas, os motivos porque o foram e o número de votos anulados ou não apurados;
- d) as seções onde não houver eleição e os motivos;
- e) as impugnações apresentadas às juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;
- f) a votação de cada partido;
- g) a votação de cada candidato;
- h) o quociente eleitoral;
- i) os quocientes partidários.

Art. 135. De posse desse relatório, reunirá o Tribunal para conhecimento total dos votos apurados, entre os quais se incluirão os em branco, e, em seguida, para:

a) anular ou não renovar as eleições das seções anuladas ou que não funcionaram, se verificar que os votos correspondentes a elas podem alterar qualquer quociente partidário;

b) proclamar os eleitos, independente do disposto na alínea anterior;

c) proclamar igualmente os suplentes eleitos, em cada lista partidária, na ordem decrescente dos votos que tenham obtido.

Art. 136. Da reunião do Tribunal será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros, e da qual constarão:

- a) as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;
- b) as seções anuladas, as razões porque o foram e o número de votos não apurados;
- c) as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;
- d) as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas;
- e) as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;
- f) o quociente eleitoral e o partidário;
- g) os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;
- h) os nomes dos eleitos;
- i) os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

Parágrafo único. Um traslado desta ata, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, e acompanhado de todos os documentos enviados pelas mesas receptoras, será remetido em pacote lacrado ao Presidente do Tribunal Superior.

Art. 137. Um extrato da ata geral, assinado pelo Presidente do Tribunal, constituirá o diploma dos candidatos eleitos.

Parágrafo único. Do extrato constarão:

a) para a eleição que obedeça ao sistema de representação proporcional, o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada legenda e a cada candidato sob a mesma registrado;

b) para a eleição realizada segundo o princípio majoritário, o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada candidato.

Art. 138. Quando, com as eleições para Presidente e Vice-presidente da República, tenham sido realizadas eleições estaduais, o Tribunal desdobrárá os seus trabalhos de apuração, fazendo-se, tanto para aquelas como para estas, uma ata geral.

Parágrafo único. Concluídos, em primeiro lugar, os trabalhos de apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-presidente da República, o Tribunal remeterá todos os papéis que lhes digam respeito ao Tribunal Superior, para a apuração geral.

Art. 139. A apuração das urnas impugnadas e das eleições renovadas será feita pelo Tribunal, que poderá dividir-se em turmas, competindo aquele à decisão das dúvidas suscitadas por estas.

Art. 140. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

Licença e Férias

Art. 141. Os membros do Tribunal, juizes eleitorais e funcionários da Secretaria gozarão de licença nos casos e pela forma regulada na legislação vigente.

Art. 142. A licença para tratamento de saúde independe de exame ou inspeção médica, nos casos em que os membros do Tribunal ou juizes eleitorais já estejam licenciados em outra função pública.

Art. 143. As faltas, por mês, até três, dadas pelos membros do Tribunal, pelos funcionários da Secretaria, até quatro, e pelos juizes eleitorais, até cinco, poderão ser justificadas sem prejuízo dos vencimentos ou gratificações, desde que as mesmas se tenham verificado por motivo relevante.

Art. 144. Os membros do Tribunal e os juizes eleitorais poderão gozar férias até sessenta dias por ano, coincidindo, ou não, com as que gozarem em outra função pública.

§ 1º As férias poderão ser gozadas parceladamente, dentro do mesmo ano, em dois períodos iguais.

§ 2º Não poderão entrar em gozo de férias, simultaneamente, mais de dois juízes do Tribunal.

Art. 145. Os funcionários da Secretaria, assim também os auxiliares dos Cartórios Eleitorais, terão férias concedidas, aqueles

pelo Presidente e estes pelos juízes, de acordo com a escala previamente organizada, e que poderá sofrer alterações por conveniência do serviço.

§ 1º O funcionário gozará obrigatoriamente, por ano, trinta dias consecutivos de férias, adquirindo esse direito sómente depois do primeiro ano de exercício.

§ 2º Não poderão gozar férias, simultaneamente, mais de dois funcionários da Secretaria ou dos cartórios eleitorais.

§ 3º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 4º É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar, por escrito, o seu endereço eventual ao diretor da Secretaria ou ao juiz eleitoral, conforme o caso.

Art. 146. As férias em cujo gozo se achar qualquer membro do Tribunal, juiz ou funcionário poderão ser suspensas ou interrompidas, desde que o exija o serviço eleitoral e neste caso, o prazo restante será gozado oportunamente.

Art. 147. Os membros do Tribunal, juizes eleitorais ou funcionários terão direito, durante as férias, à respectiva gratificação ou vencimentos, como se estivessem em exercício.

Art. 148. Não haverá acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Art. 149. De conformidade com a exigência do serviço, o Tribunal poderá, ou não, convocar os substitutos dos seus juízes, licenciados ou em gozo de férias.

Art. 150. Os membros do Tribunal, que em virtude de suas funções no mencionado órgão não tiverem férias que lhes couberem, inclusive as de 1952, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não, ou requerer sejam contadas pelo dôbro, para efeito de aposentadoria.

Art. 151. Os juizes eleitorais, antes de entrarem em gozo de férias na justiça comum, deverão comunicá-lo ao Presidente do Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os juizes e escrivães eleitorais só poderão entrar em gozo de férias fora do período fixado como fase mais intensa do alistamento.

Art. 152. O juiz do Tribunal Regional que aceitar comissão temporária, será substituído na forma prevista na Constituição.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Secretaria do Tribunal

Art. 153. O Tribunal terá uma Secretaria com as funções definidas no respectivo Regulamento, e organizada segundo as normas estabelecidas na Constituição.

Art. 154. A Secretaria terá a chefia-la um Diretor, que será o Secretário do Tribunal, e funcionará sob a superintendência do Presidente.

Art. 155. As atribuições e encargos dos funcionários da Secretaria serão determinados no respectivo Regulamento.

Art. 156. Como funcionários de Justiça, aplica-se aos funcionários da Secretaria do Tribunal, no que couber, o regime jurídico instituído na Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 157. Os membros do Tribunal, nas transmissões de natureza eleitoral, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, rádio-telegráfica e rádio-telefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 158. No cômputo dos prazos referidos neste Regimento observar-se-ão as regras de direito comum, iniciando-se o seu curso da publicação no órgão oficial, salvo disposição em contrário.

Art. 159. Não serão recebidos requerimentos, alegações ou representações em termos desrespeitosos ao Tribunal, juizes e outras autoridades públicas.

Art. 160. São isentos de sêlo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais, e é gratuito o reconhecimento de firmas, pelos tabeliães, para o mesmo fim.

Art. 161. Serão executadas nos próprios autos do recurso as sentenças que tenham transitado em julgado, devendo os autos, para esse fim, ser devolvidos ao juiz originário.

Art. 162. As decisões do Tribunal e os trabalhos da Secretaria poderão ser dactilografados, desde que devidamente autenticados.

Art. 163. Enquanto não for reformado, continuará em vigor o atual Regulamento da Secretaria, ampliado, supletivamente, em suas deficiências, por atos e portarias do Presidente do Tribunal.

Art. 164. As dúvidas que porventura se suscitarem na execução deste Regimento serão apreciadas e resolvidas pelo Tribunal.

Art. 165. O órgão do Tribunal é o "Boletim Eleitoral" editado no "Diário Oficial" do Estado.

Art. 166. O Tribunal fará publicar, mensalmente, um "Boletim", por onde se divulgarão os acordados, portarias e notícias de maior interesse eleitoral.

Art. 167. Nos casos omissos deste Regimento e na legislação eleitoral, aplicar-se-ão, subsidiariamente, os Regimentos do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal de Justiça do Estado.

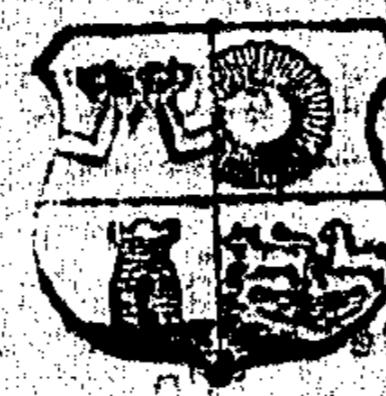
Art. 168. Qualquer dos juízes do Tribunal poderá promover a modificação ou reforma deste Regimento, apresentando proposta escrita que, depois de examinada por uma comissão de três membros, nomeada pelo Presidente, será discutida e votada em sessão com a presença de todos os juízes.

Art. 169. As ações penais, nos casos de competência originária do Tribunal Regional, seguirão o processo estabelecido no Título IV, Capítulo II, Parte 5.ª, do Código Eleitoral.

Art. 170. Este Regimento entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1953.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 31 de dezembro de 1952.

(aa) Curcino Silva, P. — Arnaldo Valente Lobo, relator — Ignácio Guilhon — Milton Leão de Melo — Sadi Duarte. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

Diário do Município

ANO II

BELEM — SEXTA-FEIRA, 16 DE JANEIRO DE 1953

NUM. 92

Ata da sexagésima terceira sessão extraordinária do segundo período da segunda legislatura.

Aos sete dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e três, no edifício da Prefeitura, sala de sessões da Câmara Municipal, pontualmente às onze horas, o sr. vereador Alvaro Almeida abriu os trabalhos, passando a presidência, em seguida, ao sr. vereador Raimundo Magno, que mandou ler a ata da sessão anterior, de vez que não existia expediente para apresentação. Estavam presentes, então, os seguintes srs. vereadores: Alvaro Almeida, primeiro secretário; Izaias Pinho, segundo secretário; Luiz Mota, Alberto Nunes, Filomeno Melo e Belchior de Araújo, da Coligação Democrática Paraense; Mário Nepomuceno, Felinto Lobato, Lauro Melo, do Partido Social Democrático. O sr. vereador Felinto Lobato, o primeiro orador inscrito, requereu a inserção de um voto de congratulações na ata dos trabalhos, assim como a comunicação desse gesto de regozijo, ao Sr. Presidente da República, à Câmara e Senado, pela sanção da Lei de Valorização Económica da Amazônia. O sr. vereador Alberto Nunes, em seguida, apresentou os seguintes requerimentos: a) solicitando que o Exmo. Sr. Dr. Prefeito determinasse ao Departamento de Engenharia Municipal mandar construir uma estiva de madeira, na Rua Gentil Bitencourt, entre 2.^a de Queluz e Barão de Mamoré; b) solicitando providências a fim de que seja perfurado um poço público para os moradores da Passagem Nossa Senhora das Graças e 2.^a de Queluz; c) encaminhando um apelo ao Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal, para que este mandasse instalar um transformador de corrente elétrica na esquina da Rua Barão de Igapá Miri com a Exerílio Mônico de Matos. O sr. vereador Luiz Mota, em seguida, apresentou dois requerimentos: um apelando ao diretor do Departamento de Águas, por intermédio do Sr. Governador, para que fosse feita a extensão da tubulação do D. E. A. até o bairro da Matinha; outro, pedindo que o Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal determinasse a organização de um entreposto de venda de carne e peixe, no lugar denominado "Burrinho", situado entre os bairros de Val-de-Cans e Sacramento. Na primeira parte da Ordem do Dia, após serem lidos os pareceres aos processos ns. 23, 10 e 24, entrou em discussão o requerimento do sr. vereador Alberto Nunes, pedindo o fechamento do "dancing", que funciona no "Bar Fortaleza". Os srs. vereadores Luiz Mota e Belchior de Araújo tiveram manifestações contrárias, o autor fez a defesa do trabalho, que, na votação, foi rejeitado contra o seu único voto. Em seguida, após manifestação favorável do sr. vereador Luiz Mota, foi aprovado unâ-

CAMARA MUNICIPAL DE BELEM

nimamente o requerimento do sr. vereador Felinto Lobato, de congratulações, sendo encerrada a sessão após aprovação de justificativas de faltas dos srs. vereadores Lauro Melo e Raimundo Magno. E eu segundo secretário, mandei lavrar a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pela Mesa. Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 7 de janeiro de 1953. — (aa) Raimundo Magno, presidente; Alvaro José de Almeida, 1.^º secretário; Izaias Pinho, 2.^º secretário.

Ata da sexagésima quarta sessão extraordinária do segundo período da segunda legislatura.

Aos oito dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e três, no edifício da Prefeitura, sala de sessões da Câmara Municipal, pontualmente às onze horas, o Sr. Vereador Alvaro Almeida abriu os trabalhos, passando a presidência, momentos depois, ao Sr. Vereador Raimundo Magno, que deu prosseguimento à sessão, com a presença dos Srs. Vereadores Izaias Pinho, segundo secretário; Luiz Mota, Alberto Nunes, Filomeno Melo e Belchior de Araújo, da Coligação Democrática Paraense; Mário Nepomuceno, Felinto Lobato e Lauro Melo, favoráveis ao projeto contido no parecer da Comissão de Justiça. O Sr. Vereador Belchior de Araújo, falando sobre o assunto, declarou votar a favor do parecer. O Sr. Vereador Alvaro Almeida, alegando não ter elementos suficientes, absteve-se de votar. O Sr. Vereador Luiz Mota declarou voto favorável, guardando, entretanto, as restrições contidas no voto em separado, anexado ao processo, na Comissão de Justiça. O Sr. Vereador Mário Nepomuceno fez ampla defesa do seu ponto de vista, e, em seguida, manifestaram-se, favoráveis, os Srs. Vereadores Filomeno Melo, Alberto Nunes, Izaias Pinho, Felinto Lobato e Lauro Melo, favoráveis integralmente, e Raimundo Magno, favorável, guardando as mesmas restrições do Sr. Vereador Luiz Mota. Procedida a votação nominal, a pedido do Sr. Vereador Belchior de Araújo, verificou-se o seguinte resultado: Srs. Vereadores Mário Nepomuceno, Felinto Lobato, Lauro Melo, Belchior de Araújo, Filomeno Melo, Alberto Nunes e Izaias Pinho, favoráveis; Srs. Vereadores Luiz Mota e Raimundo Magno, favoráveis, com as restrições contidas no voto, dado pelo primeiro, na Comissão de Justiça e Legislação; Sr. Vereador Alvaro Almeida, absteve-se, pelos motivos acima referidos. E, como nada mais houvesse, o Sr. Vereador Belchior de Araújo pediu que fossem votados dal por diante, todos os processos com dispensa de redação final, o que foi aceito, sendo aprovados, ainda, em segunda discussão, os processos ns. 10, 23 e 24, que estavam na pauta dos trabalhos. Eu, segundo secretário, mandei lavrar a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Mesa. Sala de sessões da Câmara Municipal, em 8 de janeiro de 1953. —

(aa) Raimundo Magno, presidente
— Alvaro José de Almeida, primeiro secretário — Izaias Pinho, segundo secretário.

Ata da sexagésima quinta sessão extraordinária do segundo período da segunda legislatura.

Aos nove dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e três, no edifício da Prefeitura, sala de sessões da Câmara Municipal, pontualmente às onze horas e quinze minutos, o Sr. Vereador Raimundo Magno abriu os trabalhos, presentes os seguintes Srs. Vereadores: Alvaro Almeida, primeiro secretário; Izaias Pinho, segundo secretário; Luiz Mota, Alberto Nunes, Filomeno Melo e Belchior de Araújo, da Coligação Democrática Paraense; Mário Nepomuceno, Felinto Lobato e Lauro Melo, do Partido Social Democrático. Como não houvesse expediente sobre a Mesa, foi imediatamente lida a ata da sessão anterior, aprovada sem reparos, usando da palavra, em seguida, o Sr. Vereador Belchior de Araújo, que comentou a prisão do Sr. Vereador Otir Sadala, de Almeirim, protestando e verberando a necessidade de ser concedida a imunidade dos legisladores municipais. O Sr. Vereador Felinto Lobato, a seguir, apresentou projeto de lei instituindo prêmios para os autores dos melhores trabalhos jornalísticos de colaboração ao VI Congresso Eucarístico Nacional, e dando outras providências. O Sr. Vereador Alberto Nunes, em longo discurso, comentou o memorial que os proprietários de ônibus enviaram à Comissão de Abastecimento e Preços, pedindo aumento no preço das passagens. Deixou uma advertência, para a falsidade de algumas alegações neles contidas. O Sr. Vereador Luiz Mota apresentou requerimento, solicitando que a Câmara apelas-se ao Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal, pedindo a criação de uma Escola Municipal no lugar denominado "Burrinho", e, na primeira parte da Ordem do Dia, foram lidos os pareceres aos processos de números 8, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 26, 31, 40, 63, 68, 74, 75, 73 e 42,e, na segunda parte da Ordem do Dia, foram aprovados, em segunda discussão, os processos de números 72, 71, 70, 49, 48, 25, 7, e1, para os quais foi dispensada a redação final, a pedido do Sr. Vereador Belchior de Araújo, unanimemente aprovado. Antes de encerrar a sessão, o St. presidente convocou outra para as dezessete horas, e eu, segundo secretário, mandei lavrar a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pela Mesa. Sala de sessões da Câmara Municipal de Belém, em 9 de janeiro de 1953. —

(aa) Raimundo Magno, presidente
— Alvaro José de Almeida, primeiro secretário — Izaias Pinho, segundo secretário